Quarta-Feira, 19 de Abril de 2017

Série I, N.° 15

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

$ 2.25

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Decreto do Presidente da República N.° 14/2017 de 19 de Abril 607

Decreto do Presidente da República N.° 15/2017 de 19 de Abril 608

Decreto do Presidente da República N.° 16/2017 de 19 de Abril 609

Decreto do Presidente da República N.° 17/2017 de 19 de Abril 609

Decreto do Presidente da República N.° 18/2017 de 19 de Abril 610

Decreto do Presidente da República N.° 19/2017 de 19 de Abril 611

Decreto do Presidente da República N.° 20/2017 de 19 de Abril 611

Decreto do Presidente da República N.° 21/2017 de 19 de Abril 612

PARLAMENTO NACIONAL:

Lei N.° 5/2017 de 19 de Abril

Regime Jurídico Relativo à Prática de Artes Marciais, Rituais, Armas Brancas, *Rama Ambon* e Quinta Alteração ao Código Penal 613

Lei N.° 6/2017 de 19 de Abril

Bases do Ordenamento do Território 621

TRIBUNAL DE RECURSO:

Deliberação N.° 1/2017, de 05 de Abril

(Aprovação o Plano de AçãoAnual para 2017) 629

GRÁFICA NACIONAL:

Declaração de Retificação N.° 3/2017 de 5 de Abril 640

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.° 14/2017

de 19 de abril

A Ordem de Timor-Leste foi criada através do Decreto-Lei n.° 20/2009, de 6 de maio, para, com prestígio e dignidade, demonstrar o reconhecimento de Timor-Leste por aqueles, nacionais e estrangeiros, que na sua atividade profissional, social ou mesmo num ato espontâneo de heroicidade ou altruísmo, tenham contribuído significativamente em benefício de Timor-Leste, dos timorenses ou da Humanidade.

O Brigadeiro-General Filomeno da Paixão de Jesus é distinguido pela forma extraordinariamente dedicada e eficiente como tem vindo a desempenhar nos últimos cinco anos as funções de Vice-Chefe do Estado-Maior-General das FALINTIL-FDTL.

Oficial General dotado de profundo sentido ético, sólida formação humana, esclarecido, fortemente determinado e possuidor de rara inteligência e cultura institucional, é-lhe reconhecida excepcional capacidade de visão integrada e prospectiva da função militar, a par de invulgares dotes de carácter, transparência de atitudes e lealdade a toda a prova na afirmação dos seus pontos de vista e numa prática norteada por elevado sentido de missão e por permanente convicção no culto das virtudes militares.

Exercendo as suas funções num período difícil, complexo e particularmente exigente, de reorganização e estabilização interna, a sua actuação serena, o seu espírito prático, as suas invulgares capacidades de análise de situações complexas, o seu extraordinário discernimento, aliado ao notável bom senso e ponderação, e o seu elevado espírito de missão permitiram-lhe dar respostas adequadas e oportunas, para um correcto e equilibrado apoio à decisão do CEMG F-FDTL.

Tendo sido nomeado para as funções de Director do Gabinete da Força 2020, em acumulação, coube-lhe dirigir, entre outras, as tarefas sensíveis e complexas do Conceito Estratégico de Defesa e Segurança Nacional. Demonstrou possuir uma apurada sensibilidade e visão de futuro, a par de um sólido e rigoroso conhecimento da organização militar, contribuindo significativamente para alicerçar as posições institucionais assumidas pelas F-FDTL e desempenhar um incontornável papel na articulação com a Presidência da República, com o Ministério da Defesa e do Interior, bem como, com as várias entidades tuteladas.

Por tudo o que precede, é de inteira justiça destacar a notável qualidade do desempenho do BGEN Filomeno da Paixão no exercício das funções atribuídas, classificando os serviços por si prestados como extraordinários, relevantes e distintíssimos, deles tendo resultado honra e lustre para as Forças de Defesa e para o País.

Assim, o Presidente da República, nos termos do artigo 85.° alínea j) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 2.° e a alínea a) do 5.° do Decreto-Lei n.° 20/2009, de 6 de maio, decreta:

É condecorado, com o Grau Insígnia da Ordem de Timor-Leste, o Brigadeiro-General Filomeno da Paixão, Vice-Chefe do Estado-Maior-General das FALINTIL-FDTL.

Publique-se.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste,

_____

Taur Matan Ruak

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos 18 de abril de 2017

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.° 15/2017

de 19 de abril

A Ordem de Timor-Leste foi criada através do Decreto-Lei n.° 20/2009, de 6 de maio, para, com prestígio e dignidade, demonstrar o reconhecimento de Timor-Leste por aqueles, nacionais e estrangeiros, que na sua atividade profissional, social ou mesmo num ato espontâneo de heroicidade ou altruísmo, tenham contribuído significativamente em benefício de Timor-Leste, dos timorenses ou da Humanidade.

O Coronel Falur Rate Laek é distinguido pela forma extraordinariamente dedicada e eficiente como tem vindo a desempenhar nos últimos cinco anos as funções de Chefe do Estado-Maior das FALINTIL-FDTL.

Oficial dotado de notáveis qualidades militares, de carácter, de lealdade, de abnegação e de espírito de sacrifício, demonstrou, em todas as acções de serviço, uma excepcional competência profissional e excelente capacidade de decisão e perseverança, contribuindo significativamente para alicerçar as posições institucionais assumidas pelas F-FDTL e desempenhar um incontornável papel na articulação com a Presidência da República, com o Ministério da Defesa e do Interior, bem como, com as várias entidades tuteladas.

Como Chefe do Estado-Maior das F-FDTL, o Coronel Falur demonstrou uma superior clarividência e determinação na prossecução dos objectivos definidos, norteando a sua acção de direcção por uma rigorosa gestão de recursos, demonstrado na forma como conduziu os programas de sustentação do treino operacional, em sintonia com todas as Divisões do Quartel-General.

Profundamente justo nas suas apreciações, sereno e sempre oportuno nas suas intervenções, revelou em permanência enorme coragem moral, grande espírito de camaradagem e lealdade, características que vincadamente marcaram o seu desempenho como Homem e Militar pautado por uma conduta moral irrepreensível que lhe permitiram alcançar um assinalável nível de concretização e de excelência e granjear o respeito e a consideração de todos os que com ele privaram.

Num quadro de elevada dificuldade, complexidade e constante necessidade de evolução, evidenciou dinamismo, capacidade de liderança e clarividência, o que lhe permitiu, em todas as circunstâncias, propor soluções e procedimentos que, de forma inequívoca, contribuíram para a tomada de decisões mais esclarecidas tornando-se um valiosíssimo colaborador do Comandante das F-FDTL.

Portanto, é de inteira justiça destacar a notável qualidade do desempenho do Coronel Falur Rate Laek no exercício das funções atribuídas, classificando os serviços por si prestados como extraordinários, relevantes e distintíssimos, deles tendo resultado honra e lustre para as Forças de Defesa e para o País.

Assim, o Presidente da República, nos termos do artigo 85.° alínea j) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 2.° e a alínea a) do 5.° do Decreto-Lei n.° 20/2009, de 6 de maio, decreta:

É condecorado, com o Grau Insígnia da Ordem de Timor-Leste, o Coronel Falur Rate Laek, Chefe do Estado-Maior das FALINTIL-FDTL.

Publique-se.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste,

_____

Taur Matan Ruak

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos 18 de abril de 2017

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.° 16/2017

de 19 de abril

A Ordem de Timor-Leste foi criada através do Decreto-Lei n.° 20/2009, de 6 de maio, para, com prestígio e dignidade, demonstrar o reconhecimento de Timor-Leste por aqueles, nacionais e estrangeiros, que na sua atividade profissional, social ou mesmo num ato espontâneo de heroicidade ou altruísmo tenham contribuído significativamente em beneficio de Timor-Leste, dos timorenses ou da Humanidade.

A Ordem de Timor-Leste reconhece, entre outros, os excepcionais serviços prestados por destacados profissionais em prol de Timor-Leste e dos Timorenses.

O Dr. José da Costa Ximenes é distinguido pela excelência do seu desempenho profissional e pelas extraordinárias qualidades e competências pessoais evidenciadas nos anos em que tem vindo a exercer as exigentes funções de Procurador-Geral da República.

Com a liderança do Dr. José da Costa Ximenes, a Procuradoria-Geral da República assumiu plenamente as funções que a Constituição lhe atribui no quadro de um sistema de Justiça ainda está em construção numa jovem Nação como é Timor-Leste. O Procurador-Geral da República tem dirigido com rigor, competência e determinação, de forma totalmente independente, o Ministério Público nas suas diferentes funções, em especial, no exercício da acção penal em casos crescentemente complexos e na tutela da legalidade democrática e no cumprimento da lei.

As qualidades pessoais e profissionais muito têm contribuído para a melhoria do funcionamento da Justiça em Timor-Leste e da qualidade dos serviços que a Procuradoria-Geral da República presta à população muito têm beneficiado todos os timorenses.

Por tudo isto, o Dr. José da Costa Ximenes constitui-se como um ilustre servidor do seu País que se impôs pela firmeza, integridade de carácter, abnegação e culto dos mais altos valores ao serviço dos superiores interesses nacionais, sendo credor de que os serviços por si prestados sejam qualificados como extraordinariamente importantes e distintíssimos, por deles haver resultado honra e lustre para o País.

Assim, o Presidente da República, nos termos do artigo 85.° alínea j) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 2.° e a alínea a) do 5.° do Decreto-Lei n.° 20/2009, de 6 de maio, decreta:

É condecorado, com o Grau Colar da Ordem de Timor-Leste, o Dr. José da Costa Ximenes, Procurador-Geral da República.

Publique-se.

O Presidente da República,

_____

Taur Matan Ruak

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos 18 de abril de 2017

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.° 17/2017

de 19 de abril

A Ordem de Timor-Leste foi criada através do Decreto-Lei n.° 20/2009, de 6 de maio, para, com prestígio e dignidade, demonstrar o reconhecimento de Timor-Leste por aqueles, nacionais e estrangeiros, que na sua atividade profissional, social ou mesmo num ato espontâneo de heroicidade ou altruísmo tenham contribuído significativamente em benefício de Timor-Leste, dos timorenses ou da Humanidade.

A Ordem de Timor-Leste reconhece, entre outros, os excepcionais serviços prestados por destacados profissionais em prol de Timor-Leste e dos Timorenses.

O Dr. Adérito Hugo da Costa é distinguido pela excelência do seu desempenho profissional e pelas extraordinárias qualidades e competências pessoais evidenciadas no exercício do cargo de Presidente do Parlamento Nacional.

Mesmo antes de ter assumido o cargo de Presidente do Parlamento Nacional, o cidadão e deputado ao Parlamento Nacional, Dr. Adérito Hugo da Costa, tinha já revelado ser digno do reconhecimento pelo povo timorense do seu contributo pela independência, paz, estabilidade e desenvolvimento nacional.

Como Presidente do Parlamento Nacional tem vindo a pautar a sua atuação com elevado sentido de Estado, assegurando que o Parlamento Nacional seja um amplo espaço da Democracia e do confronto de ideias em prol do desenvolvimento da Nação e do bem estar do povo timorense.

Estas qualidades pessoais e profissionais muito têm contribuído para a melhoria do funcionamento da Democracia numa jovem Nação como é Timor-Leste.

Por tudo isto, o Dr. Adérito Hugo da Costa constitui-se como um ilustre servidor do seu País que se impôs pela firmeza, integridade de carácter, abnegação e culto dos mais altos valores ao serviço dos superiores interesses nacionais, sendo credor de que os serviços por si prestados sejam qualificados como extraordinariamente importantes e distintíssimos, por deles haver resultado honra e lustre para o País.

Assim, o Presidente da República, nos termos do artigo 85.° alínea j) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 2.° e a alínea a) do 5.° do Decreto-Lei n.° 20/2009, de 6 de maio, decreta:

É condecorado, com o Grau Colar da Ordem de Timor-Leste, o Dr. Adérito Hugo da Costa, Presidente do Parlamento Nacional.

Publique-se.

O Presidente da República,

_____

Taur Matan Ruak

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos 18 de abril de 2017

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.° 18/2017

de 19 de abril

A Ordem de Timor-Leste foi criada através do Decreto-Lei n.° 20/2009, de 6 de maio, para, com prestígio e dignidade, demonstrar o reconhecimento de Timor-Leste por aqueles, nacionais e estrangeiros, que na sua atividade profissional, social ou mesmo num ato espontâneo de heroicidade ou altruísmo tenham contribuído significativamente em benefício de Timor-Leste, dos timorenses ou da Humanidade.

A Ordem de Timor-Leste reconhece, entre outros, os excepcionais serviços prestados por destacados profissionais em prol de Timor-Leste e dos Timorenses.

O Dr. Vicente da Silva Guterres é distinguido pela excelência do seu desempenho profissional e pelas extraordinárias qualidades e competências pessoais evidenciadas, como cidadão, deputado, bem como durante o exercício do cargo de Presidente do Parlamento Nacional.

Como Presidente do Parlamento Nacional sempre pautou a sua atividade com elevado sentido de Estado, tendo garantido que o Parlamento Nacional funcionasse como espaço de debate e de contraditório Democrático no debate de ideias em prol do desenvolvimento nacional. A lisura da conduta do Dr. Vicente da Silva Guterres como Presidente do Parlamento Nacional é evidência do elevado sentido de Estado de um cidadão exemplar.

Estas qualidades pessoais e profissionais muito têm contribuído para a melhoria do funcionamento da nossa jovem Democracia.

Por tudo isto, o Dr. Vicente da Silva Guterres constitui-se como um ilustre servidor do seu País que se impôs pela firmeza, integridade de carácter, abnegação e culto dos mais altos valores ao serviço dos superiores interesses nacionais, sendo credor de que os serviços por si prestados sejam qualificados como extraordinariamente importantes e distintíssimos, por deles haver resultado honra e lustre para o País.

Assim, o Presidente da República, nos termos do artigo 85.° alínea j) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 2.° e a alínea a) do 5.° do Decreto-Lei n.° 20/2009, de 6 de maio, decreta:

É condecorado, com o Grau Colar da Ordem de Timor-Leste, o Dr. Vicente da Silva Guterres, Presidente do Parlamento Nacional entre 8 de agosto de 2012 e 5 de maio de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste,

_____

Taur Matan Ruak

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos 18 de abril de 2017

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.° 19/2017

de 19 de abril

A Ordem de Timor-Leste foi criada através do Decreto-Lei n.° 20/2009, de 6 de maio, para, com prestígio e dignidade, demonstrar o reconhecimento de Timor-Leste por aqueles, nacionais e estrangeiros, que na sua atividade profissional, social ou mesmo num ato espontâneo de heroicidade ou altruísmo tenham contribuído significativamente em beneficio de Timor-Leste, dos timorenses ou da Humanidade.

A Ordem de Timor-Leste reconhece, entre outros, os excepcionais serviços prestados por destacados profissionais em prol de Timor-Leste e dos Timorenses.

O Juiz Guilhermino da Silva é distinguido pela excelência do seu desempenho profissional e pelas extraordinárias qualidades e competências pessoais evidenciadas nos últimos anos em que tem vindo a desempenhar as funções de Presidente do Tribunal de Recurso.

Os desafios enfrentados na implantação de um sistema judicial independente, no cumprimento do desígnio constitucional do princípio da separação de poderes são dos mais importantes no estabelecimento do princípio do Estado de Direito que abre, no art. 1.º, a Constituição.

O Juiz Guilhermino da Silva tem lutado garbosamente pela dignificação da Justiça e da função judiciária, promovendo a independência dos juízes na sua ação em prol da Justiça e do povo timorense, durante toda a sua experiente carreira, mas especialmente como Presidente do Tribunal de Recurso.

Além das qualidades que lhe são reconhecidas como iminente jurista de um Tribunal Superior, como Presidente da mais alta instância judicial da Nação e, por inerência, como Presidente do Conselho Superior de Magistratura Judicial, o Juiz Guilhermino da Silva enfrentou sérias dificuldades na dignificação da carreira dos Juízes, na defesa da independência dos Tribunais e dos Juízes e na implementação o Estado de Direito pelo cumprimento das decisões judiciais como impõe a Constituição.

Por tudo isto, o Dr. Guilhermino da Silva constitui-se como um ilustre servidor do seu País que se impôs pela firmeza, integridade de carácter, abnegação e culto dos mais altos valores ao serviço dos superiores interesses nacionais, sendo credor de que os serviços por si prestados sejam qualificados como extraordinariamente importantes e distintíssimos, por deles haver resultado honra e lustre para o País.

Assim, o Presidente da República, nos termos do artigo 85.° alínea j) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 2.° e a alínea a) do 5.° do Decreto-Lei n.° 20/2009, de 6 de maio, decreta:

É condecorado, com o Grau Colar da Ordem de Timor-Leste, o Dr. Guilhermino da Silva, Presidente do Tribunal de Recurso.

Publique-se.

O Presidente da República,

_____

Taur Matan Ruak

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos 18 de abril de 2017

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.° 20/2017

de 19 de abril

A Ordem de Timor-Leste foi criada através do Decreto-Lei n.° 20/2009, de 6 de maio, para, com prestígio e dignidade, demonstrar o reconhecimento de Timor-Leste por aqueles, nacionais e estrangeiros, que na sua atividade profissional, social ou mesmo num ato espontâneo de heroicidade ou altruísmo tenham contribuído significativamente em benefício de Timor-Leste, dos timorenses ou da Humanidade.

A Ordem de Timor-Leste reconhece, entre outros, os excepcionais serviços prestados por destacados profissionais em prol de Timor-Leste e dos Timorenses.

O Dr. Rui Maria de Araújo é distinguido pela excelência do seu desempenho profissional e pelas extraordinárias qualidades e competências pessoais evidenciadas durante os últimos dois anos em que tem vindo a exercer as complexas funções de Primeiro-Ministro de Timor-Leste.

Como Primeiro-Ministro do VI Governo Constitucional, coube ao Dr. Rui Maria de Araújo a responsabilidade de ser o primeiro da sua geração a assumir a transição na liderança para servir o país ao mais alto nível do Estado.

O Dr. Rui Maria de Araújo tem pautado a sua atuação por um elevado sentido de Estado, responsabilidade e comprometimento com os ideais de liberdade e democracia, evidenciando sempre um intransigente apego à defesa do interesse público e inalienável compromisso com os valores do Estado e da Nação Timorense.

Estas qualidades pessoais e profissionais muito têm contribuído para a melhoria do funcionamento da Administração Pública, das políticas do Estado em setores importantes para a economia e a sociedade e da qualidade dos serviços que o Estado presta à população.

Por tudo isto, o Dr. Rui Maria de Araújo constitui-se como um ilustre servidor do seu País que se impôs pela firmeza, integridade de carácter, abnegação e culto dos mais altos valores ao serviço dos superiores interesses nacionais, sendo credor de que os serviços por si prestados sejam qualificados como extraordinariamente importantes e distintíssimos, por deles haver resultado honra e lustre para o País.

Assim, o Presidente da República, nos termos do artigo 85.° alínea j) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 2.° e a alínea a) do 5.° do Decreto-Lei n.° 20/2009, de 6 de maio, decreta:

É condecorado, com o Grau Colar da Ordem de Timor-Leste, o Dr. Rui Maria de Araújo, Primeiro-Ministro da República Democrática de Timor-Leste.

Publique-se.

O Presidente da República,

_____

Taur Matan Ruak

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos 18 de abril de 2017

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.° 21 /2017

de 19 de abril

A Ordem de Timor-Leste foi criada através do Decreto-Lei n.° 20/2009, de 6 de maio, para, com prestígio e dignidade, demonstrar o reconhecimento de Timor-Leste por aqueles, nacionais e estrangeiros, que na sua atividade profissional, social ou mesmo num ato espontâneo de heroicidade ou altruísmo, tenham contribuído significativamente em benefício de Timor-Leste, dos timorenses ou da Humanidade.

O Comissário Faustino da Costa é distinguido pela forma extraordinariamente dedicada e eficiente como tem vindo a desempenhar nos últimos dois anos as funções de Segundo Comandante-Geral da Policia Nacional de Timor-Leste.

Dividindo as suas competências e responsabilidades pelo aconselhamento e substituição do Comandante-Geral nas suas ausências e impedimentos, pela direcção da revisão de documentos estruturantes da PNTL, pela coordenação da actividade interna e gestão administrativa da organização policial, o Comissário Faustino da Costa soube corresponder aos diferentes impulsos e orientações da política de segurança interna com irrepreensível lealdade, intransigente apego à defesa do interesse público e inalienável compromisso com os valores do Estado e da Nação Timorense.

Oficial possuidor de uma invulgar formação profissional e humana, dinâmico e com grande espírito de iniciativa, desenvolveu uma acção muito responsável e criteriosa, revelando sempre total disponibilidade e grande competência para assumir as mais exigentes e elevadas funções. Muito apto em todas essas múltiplas dimensões, foram sempre salientes as suas superiores capacidades de liderança, de planeamento e de organização.

Por tudo o que precede, é de inteira justiça destacar a notável qualidade do desempenho do Comissário Faustino da Costa no exercício das funções atribuídas, classificando os serviços por si prestados como extraordinários, relevantes e distintíssimos, deles tendo resultado honra e lustre para as Forças de Segurança e para o País.

Assim, o Presidente da República, nos termos do artigo 85.° alínea j) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 2.° e a alínea a) do 5.° do Decreto-Lei n.° 20/2009, de 6 de maio, decreta:

É condecorado, com o Grau Insígnia da Ordem de Timor-Leste, o Comissário Faustino da Costa, Segundo Comandante-Geral da PNTL.

Publique-se.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste,

_____

Taur Matan Ruak

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos 18 de abril de 2017

LEI N.º 5/2017

de 19 de Abril

REGIME JURÍDICO RELATIVO À PRÁTICA DE ARTES MARCIAIS, RITUAIS, ARMAS BRANCAS, *RAMA AMBON* E QUINTA ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL

A prática de artes marciais com objetivo de promover atividades físicas e veículo de transmissão de valores culturais e éticos tem importância social e cultural inegável em qualquer sociedade, em especial, na camada jovem.

No entanto, quando desviada dos fins que lhe são conaturais, a prática das artes marciais pode ameaçar a paz social e a segurança individual e coletiva. Por outro lado, reconhece-se que algumas técnicas utilizadas na prática e ensino das artes marciais comportam perigos para a saúde e integridade física para os seus praticantes e executantes.

A especial perigosidade inerente a algumas técnicas das artes marciais e o desvio da finalidade que lhe é conatural fundamentaram a intervenção legislativa operacionalizada pela Lei n.º 10/2008, de 16 de julho, que estabeleceu o enquadramento jurídico do ensino, aprendizagem e prática de artes marciais e dos respetivos centros, clubes ou escolas.

Além de desviar as artes marciais dos seus fins, alguns segmentos da sociedade introduziram a utilização de armas na prática das artes marciais, de que se destaca a *rama ambon*.

Mesmo que se considere a *rama ambon* subsumível no conceito de arma branca constante da subalínea iii) da alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 30/2014, de 29 de outubro, o certo é que o enquadramento da importação, produção, comércio, posse e utilização de armas brancas não inclui a criminalização de condutas, razão por que, não responde, com eficácia, às necessidades de prevenção geral e especial da detenção e utilização de *rama ambon*, em qualquer contexto, que se fazem sentir.

Os crimes contra as pessoas cuja ocorrência foi registada nos últimos três anos e que se verifica terem sido cometidos no contexto da prática de artes marciais e envolvendo a utilização de *rama ambon*, face ao alarme social que provocam e ao consequente aumento do sentimento geral de insegurança, mostram que é necessária uma intervenção legislativa no sentido de reforçar os mecanismos de prevenção e de repressão de crimes que tenham conexão com a prática de artes marciais ou com a utilização de *rama ambon*.

Nesse contexto, mantendo as artes marciais como atividades cuja prática e ensino dependem de autorização prévia, importa redefinir os crimes que podem ser cometidos no contexto ou envolvendo a prática de artes marciais. Por outro lado, tendo em conta a especial perigosidade de *rama ambon* e as necessidades de prevenção geral e especial de crimes envolvendo a sua posse e utilização, importa considerar *rama ambon* arma proibida e definir os correspondentes crimes e penas, no quadro geral decorrente do princípio da proporcionalidade em sentido amplo ou da proibição do excesso.

O princípio da proporcionalidade em sentido amplo e o princípio da igualdade, aos quais se acrescem as necessidades de prevenção geral e especial de crimes, justificam que a definição do enquadramento da *rama ambon* tenha como reflexo uma reponderação do regime sancionatório referente à importação, produção, comércio, posse e utilização de armas brancas constante do Decreto-Lei n.º 30/2014, de 29 de outubro. Nessa reponderação não se altera a ideia básica e essencial de absorver a tradição quanto ao fabrico, produção, posse, comércio e utilização de armas brancas e da exigência de licença prévia para a sua importação, produção e comércio, em circunstâncias especificamente definidas.

Por fim, torna-se necessário ultrapassar um obstáculo constitucional resultante do princípio da proibição do excesso, que se traduz na proibição de se prever penas para condutas referentes a *rama ambon* e outras armas brancas em limites mínimo e máximo superiores aos que o Código Penal prevê, no artigo 211.º, para as mesmas condutas referentes a armas de fogo, armas químicas, armas nucleares, armas biológicas e munições para aquelas. Decidiu-se, pois, pela alteração da definição típica e da correspondente pena do crime de armas proibidas constante do artigo 211.º do Código Penal.

Face ao exposto, destacando o quadro específico da ocorrência de crimes no contexto das artes marciais e a conexão dos mesmos com a utilização da *rama ambon* registados nos últimos três anos, tendo em conta a necessidade de eficácia, e de reforço da prevenção geral e especial de fenómenos criminais, incluem-se, num único ato legislativo, as seguintes matérias: a regulação do exercício e prática de artes marciais e os respetivos centros; a regulação da importação, comércio, detenção, posse e utilização de armas brancas; a definição de *rama ambon* como arma proibida; a criminalização de condutas que contrariam a proibição relativa a *rama ambon*, bem como de condutas que violam as normas reguladoras do exercício e prática de artes marciais e utilização de armas brancas.

Consequentemente procede-se à revogação da Lei n.º 10/2008, de 16 de julho, bem como do Decreto-Lei n.º 30/2014, de 29 de outubro.

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 96.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto e âmbito

1. O objeto da presente lei inclui:

   a) A regulação do exercício e prática de artes marciais e os respetivos centros;

   b) A regulação da importação, comércio, detenção, posse e utilização de armas brancas;

   c) A definição de *rama ambon* como arma proibida;

   d) A criminalização de condutas que contrariam a

proibição estabelecida na alínea c), bem como das que violam as normas reguladoras do exercício e prática de atividades referidas nas alíneas a) e b);

e) A alteração ao artigo 211.º do Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/2009, de 8 de abril.

2. Exclui-se do âmbito de aplicação da presente lei:

a) Armas, equipamentos, meios militares e material de guerra quando estiverem na posse ou a ser utilizadas por entidades policiais ou militares e apenas quando são utilizadas exclusivamente para esses fins;

b) O ensino, a aprendizagem e a prática de qualquer modalidade de artes marciais por pessoal das forças armadas ou policiais, no âmbito do exercício das suas funções e em harmonia com instruções superiormente aprovadas;

c) As espadas, sabres, espadins, baionetas e outras armas brancas destinadas a honras e cerimónias militares ou a outras cerimónias públicas e oficiais, quando estas estiverem na posse ou a ser utilizadas por entidades policiais ou militares e apenas quando são utilizadas exclusivamente para esses fins;

d) Os instrumentos médico-cirúrgicos, quando estes forem importados, produzidos ou comercializados exclusivamente para fins de prestação de serviços de saúde ou estiverem na posse ou a ser utilizados por profissionais de saúde ou a ser utilizados por estudantes de cursos relacionados com a prestação de serviços de saúde, desde que devidamente supervisionados.

Artigo 2.º
Definições

1. Para efeitos da presente lei entende-se por:

a) "Artes marciais", técnicas constituídas por práticas tradicionais, nativas e culturais, memorizadas por rotinas ou padrões, muitas vezes identificadas por modalidades desportivas e acompanhadas de treino de combate, bem como os movimentos corporais criativos introduzidos nessas técnicas que pela sua perigosidade se devam considerar como semelhantes;

b) "Arma branca", objeto ou instrumento portátil dotado de uma lâmina ou outra superfície cortante ou perfurante de comprimento igual ou superior a 10 cm, ou com parte corto-contundente, bem como destinado a lançar lâminas, flechas, virotões, ou qualquer instrumento cortante ou perfurante, independentemente das suas dimensões;

c) "Centros, clubes ou escolas destinados à prática de artes marciais", entidades ou grupos de cidadãos cujo objetivo comum seja a promoção e organização de atividades físicas de aprendizagem e treino das técnicas próprias de artes marciais, com finalidades desportivas, formativas, lúdicas, sociais ou de cultura defensiva dos praticantes;

d) *"Rama ambon"*, objeto ou instrumento portátil cortante ou perfurante suscetível de ser lançado com recurso a outro instrumento ou objeto portátil, através da força muscular, incluindo lâminas, flechas, virotões, setas ou qualquer outro projétil, independentemente das suas dimensões;

e) "Rituais", conjunto de práticas ou crenças consagradas pela tradição ou pelas normas das artes marciais que conduzam à práticas ilícita daquelas ou a utilização de *rama ambon;*

f) *"*Comércio*",* atividade socioeconómica que consiste na compra e venda de bens, seja para usufruto próprio ou para venda ou transformação;

g) *"*Importação*",* atividade que consiste na introdução dos objetos previstos no presente diploma, em território nacional, a partir de um país estrangeiro;

h) *"*Licença*",* documento emitido pelo membro do Governo responsável pela área do comércio ou da segurança, em conformidade com o artigo 3.º, que autoriza a importação, a produção, o comércio, a posse ou a utilização de determinados objetos ou instrumentos qualificados como arma branca, por uma determinada pessoa, durante um determinado período;

i) *"*Produção*"*, atividade de transformação de matérias-primas ou de determinados bens, de forma mecânica ou artesanal, em armas brancas;

j) *"*Utilização*",* atividade exercida com os objetos previstos no presente diploma, designadamente o armazenamento, a transferência, a circulação, a montagem, a reparação, a modificação, a cedência, a compra, a venda, a detenção, a guarda, ou qualquer outro modo de posse ou transmissão.

2. São armas brancas a que se refere a alínea b) do número anterior, entre outros, os seguintes objetos ou instrumentos:

a) *Rama ambon*;

b) Estrelas de arremesso ou de lançar;

c) Lança ou diman;

d) Arco;

e) Espada;

f) Catana;

g) Faca de abertura automática ou faca de ponta e mola;

h) Faca de arremesso;

i) Besta;

j) Arma submarina.

CAPÍTULO II
Ensino, aprendizagem e prática de artes marciais

Artigo 3.º
Autorização prévia

Dependem de prévia autorização, nos termos da presente lei:

a) O ensino, a aprendizagem e a prática de artes marciais;

b) A abertura de centros, clubes ou escolas destinados à prática das atividades identificadas na alínea anterior;

c) A realização de exibições, abertas ao público, de qualquer modalidade ou prática das referidas atividades;

d) A filiação em organismos internacionais de centros ou outras organizações que incluam entre os seus fins quaisquer das atividades previstas na alínea a).

Artigo 4.º
Locais destinados ao ensino, aprendizagem e prática de artes marciais

1. O ensino, a aprendizagem e a prática de artes marciais só podem ter lugar em centros, clubes ou escolas destinados a essas atividades e autorizados nos termos da presente lei.

2. Cada centro, clube ou escola destinado à prática de artes marciais deve ser constituído como associação civil sem fins lucrativos, nos termos previstos no Código Civil, e adotar uma denominação que o distinga, individualizando o tipo de modalidade ou técnica desenvolvida.

3. Os centros, clubes ou escolas que funcionem integrados em associações que se dediquem também a outras atividades devem constituir secções independentes, responsáveis pelo cumprimento do disposto no presente diploma e nas respetivas normas regulamentares.

Artigo 5.º
Proibição de associação dos centros, clubes ou escolas de artes marciais a partidos políticos

É vedado aos centros, clubes ou escolas destinados à prática de artes marciais integrarem ou estarem de qualquer forma associados a partidos políticos ou associações políticas.

Artigo 6.º
Constituição e registo dos centros, clubes ou escolas

1. Todos os centros, clubes ou escolas destinados à prática de artes marciais, para além de deverem preencher os requisitos previstos no Código Civil para a constituição das associações sem fins lucrativos, devem apresentar a identificação do local para a prática da atividade, a respetiva autorização do proprietário para a utilização do local e a identificação de, pelo menos, um responsável por cada cinquenta praticantes.

2. Os responsáveis pelos praticantes dos centros, clubes ou escolas devem apresentar cópia do documento de identificação civil, certificado de registo criminal, atestado médico de robustez física e psicológica que confira aptidão para o ensino de artes marciais e comprovada experiência no domínio da modalidade desportiva, devendo ainda ter completado 17 anos de idade.

3. O pedido de autorização para a constituição de um centro, clube ou escola destinado à prática de artes marciais deve ser submetido à Comissão Reguladora das Artes Marciais, acompanhado dos elementos identificados no n.º 1.

4. O centro, clube ou escola destinado à prática de artes marciais deve requerer, após parecer favorável da Comissão Reguladora das Artes Marciais, o registo da associação junto do órgão ou serviço da Administração Pública competente pelos registos e notariado, nos termos da lei.

Artigo 7.º
Ensino, aprendizagem e prática de artes marciais

1. O ensino, a aprendizagem e a prática de artes marciais só são autorizados aos indivíduos que possuam a conveniente aptidão psicofisiológica e ofereçam garantias de idoneidade moral e cívica no respeito da ordem social estabelecida.

2. É suscetível de constituir falta de idoneidade para efeitos do disposto no número anterior a condenação por decisão judicial transitada em julgado pela prática de crimes contra a segurança do Estado, contra a ordem púbica, contra a vida, contra a integridade física ou contra a liberdade pessoal ou sexual.

3. Cabe aos centros, clubes e escolas destinados à prática de artes marciais a responsabilidade pela avaliação da aptidão dos seus praticantes.

4. A associação deve manter um arquivo com a identificação de todos os praticantes, devidamente atualizado.

Artigo 8.º
Comissão Reguladora das Artes Marciais

1. A Comissão Reguladora é constituída por quatro vogais e um presidente.

2. O cargo de presidente é exercido por um representante do departamento governamental responsável pela área do desporto, nomeado pelo respetivo titular.

3. Os restantes membros da Comissão Reguladora são um representante do departamento governamental responsável pela área da justiça, um representante do departamento governamental responsável pela área da educação e dois representantes dos centros, clubes ou escolas de artes marciais, por estes eleitos.

4. A Comissão Reguladora tem ainda um conselheiro técnico e um secretário, nomeados pelo membro do Governo responsável pela área do desporto, sob proposta do Presidente da Comissão Reguladora, de entre indivíduos

com o conhecimento, o mérito e a idoneidade adequados ao exercício das funções.

Artigo 9.º
Competência

1. Compete à Comissão Reguladora das Artes Marciais, nomeadamente:

   a) Receber e dar parecer sobre os pedidos de autorização para a constituição de centros, clubes ou escolas destinados à prática de artes marciais e remetê-los à apreciação do membro do Governo responsável pela área do desporto para decisão;

   b) Dar parecer sobre o cancelamento das autorizações concedidas de abertura de centros, clubes ou escolas destinados à prática de artes marciais e remeter o respetivo procedimento à apreciação do membro do Governo responsável pela área do desporto para decisão;

   c) Homologar a escolha dos responsáveis dos centros, clubes ou escolas destinados à prática de artes marciais e a eleição dos representantes dos mesmos na Comissão Reguladora;

   d) Em cooperação com os centros, clubes ou escolas, acompanhar os respetivos programas de atividades e prestar assistência técnica através de conselheiro técnico;

   e) Emitir diretivas associadas à divulgação, ao ensino, à aprendizagem e à prática de artes marciais;

   f) Fiscalizar as atividades dos centros, clubes ou escolas de artes marciais e a prática de modalidades daquelas afins;

   g) Estabelecer a criação de subcomissões a nível municipal para o exercício das suas competências;

   h) Propor ao membro do Governo legalmente competente as providências convenientes para a execução da presente lei e das respetivas normas regulamentares.

2. As deliberações da Comissão Reguladora das Artes Marciais são aprovadas por maioria e estão sujeitas a homologação do membro do Governo responsável pela área da juventude e desporto, delas cabendo recurso contencioso, nos termos da lei.

3. A Comissão Reguladora pode delegar as suas competências nas subcomissões municipais, assim como delegar nos chefes de suco, as competências identificadas nas alíneas a), f) e h) do n.º 1.

Artigo 10.º
Receitas da Comissão Reguladora das Artes Marciais

1. Constituem receitas da Comissão Reguladora:

   a) As quantias consignadas pelo departamento governamental responsável pela área da juventude e desporto;

   b) O produto das sanções pecuniárias aplicadas.

2. Constituem encargos da Comissão Reguladora das Artes Marciais todas as despesas com o respetivo funcionamento.

CAPÍTULO III
Importação, produção, comércio, posse e utilização de armas brancas

Artigo 11.º
Arma proibida

É proibida a importação, o fabrico, o transporte, a detenção, a venda e a cedência a outrem de arma *rama ambon***.**

Artigo 12.º
Obrigatoriedade de licença

1. A importação, a produção e o comércio de armas brancas carece de licença a emitir pelo membro do Governo responsável pela área do comércio, precedida de parecer favorável do membro do Governo responsável pela área da segurança interna.

2. A posse e a utilização de armas brancas, ou de quaisquer objetos suscetíveis de poderem ser utilizados como armas brancas, carecem de licença a emitir pelo membro do Governo responsável pela segurança interna.

3. Não carecem de licenciamento a posse e a utilização das armas brancas definidas na alínea b) do n.º 1 e nas alíneas b) a j) do n.º 2 do artigo 2.º, com extensão de corte ou de perfuração igual ou superior a 10 cm, desde que utilizadas nos seguintes casos e circunstâncias:

   a) Quando a sua utilização se destine, exclusiva e comprovadamente, a atividades lícitas de agricultura, de aproveitamento de recursos florestais de pesca, ou de caça, quando esta seja legal, exercida nos meios rurais e unicamente por residentes permanentes;

   b) Quando a sua utilização se destine, exclusiva e comprovadamente, a fins domésticos, desde que sejam guardados e mantidos no domicílio ou seus espaços anexos.

4. Não carece igualmente de licenciamento a produção e comércio de armas brancas nos meios rurais por cidadãos nacionais, sempre que essa produção e comércio seja uma atividade tradicional.

5. A prova de que se verificam os casos e as circunstâncias da isenção de licenciamento estabelecida no número anterior recai sobre o proprietário ou utilizador.

Artigo 13.º
Requisitos

1. As licenças previstas no artigo anterior só podem ser concedidas a:

   a) Pessoas coletivas, para importação, produção ou comércio de armas brancas;

b) Pessoas singulares, para a posse ou utilização de armas brancas não isentas de licenciamento.

2. As pessoas coletivas mencionadas na alínea a) do número anterior são sociedades comerciais regularmente registadas em território nacional, cujo objeto social compreende a possibilidade legal de importar, comercializar ou produzir os objetos ou instrumentos que, ao abrigo da presente lei, são considerados armas brancas, e que demonstrem, aquando da submissão do pedido de licença, cumprir com todos os deveres aos quais a sociedade está obrigada nos termos da lei.

3. As licenças requeridas por pessoa singular são concedidas a indivíduos que cumulativamente:

a) Sejam maiores de idade, no pleno gozo das suas capacidades físicas e mentais;

b) Tenham idoneidade;

c) Demonstrem um justo interesse e comprovem a necessidade de possuir algum dos objetos para os quais requerem o licenciamento.

Artigo 14.º
Delegação de competências

Os membros do Governo referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º podem delegar as competências que lhes são conferidas pela presente lei.

Artigo 15.º
Requerimento inicial

1. O interessado em obter qualquer das licenças previstas no artigo 12.º submete o requerimento à entidade responsável pela sua concessão, que defere ou indefere o pedido nos termos das normas gerais do procedimento administrativo.

2. O requerimento deve conter todos os documentos e informações necessários a comprovar que se encontram reunidos os requisitos estabelecidos no artigo 13.º da presente lei.

Artigo 16.º
Limites do licenciamento

1. A licença emitida nos termos dos artigos anteriores é válida:

a) Por um período de 1 ano quando concedida a pessoas coletivas;

b) Por um período de 5 anos quando concedida a pessoas singulares.

2. A licença de utilização emitida a favor de pessoas singulares limita-se a um objeto ou instrumento por pessoa.

3. Da licença consta:

a) A identificação do proprietário;

b) A validade;

c) O tipo de objeto ou instrumento;

d) O fim a que se destina.

4. A licença pode ser revogada a todo o tempo pela entidade emissora, quando se demonstre que a pessoa em causa deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão, ou que fez do objeto ou instrumento licenciado uma utilização ilegal ou abusiva.

Artigo 17.º
Proibição de transmissão

1. É proibida qualquer forma de transmissão de armas brancas a pessoas que não possuam licença adequada para esse efeito.

2. Recai sobre o transmitente o dever de confirmar se o adquirente possui a licença adequada.

Artigo 18.º
Fiscalização

São competentes para fiscalizar a titularidade de licença no âmbito da presente lei:

a) O órgão responsável pelas alfândegas ou qualquer força policial, no que diz respeito a licença para importação;

b) O órgão responsável pela indústria e comércio ou qualquer força policial, no que diz respeito a licença para produção e comércio;

c) A Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL) ou as demais forças policiais no que diz respeito à licença para posse ou utilização de armas brancas.

CAPÍTULO IV
Responsabilidade criminal e contraordenacional

SECÇÃO I
Responsabilidade criminal

SUBSECÇÃO I
Crimes relativos a *rama ambon* e outras armas brancas

Artigo 19.º
Rama ambon

1. Quem detiver, transportar, guardar, comprar, adquirir a qualquer título ou, por qualquer meio, fabricar, transformar, importar ou exportar, usar ou trouxer consigo *rama ambon* é punido com pena de prisão de 4 a 8 anos.

2. Se os factos descritos no número anterior forem praticados por elementos das Falintil-Forças de Defesa de Timor-Leste (F-FDTL), elementos das forças de segurança, magistrados, oficiais de justiça, funcionários do Estado e agentes da Administração Pública incumbidos de prevenção e repressão de alguma das atividades ilícitas previstas nesta lei a pena é de prisão de 6 a 10 anos.

Artigo 20.º
Outras armas brancas

1. Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, guardar, comprar, adquirir a qualquer título ou, por qualquer meio, fabricar, transformar, importar ou exportar, usar ou trouxer consigo outras armas brancas definidas nas alíneas b) a j) do n.º 2 do artigo 2.º da presente lei é punido com pena de prisão de 3 a 6 anos.

2. Se os factos descritos no número anterior forem praticados por elementos das F-FDTL, elementos das forças de segurança, magistrados, oficiais de justiça, funcionários do Estado e agentes da Administração Pública incumbidos de prevenção e repressão de alguma das atividades ilícitas previstas nesta lei a pena é de prisão de 6 a 10 anos.

Artigo 21.º
Comércio ilícito de armas

Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, vender, ceder a qualquer título ou por qualquer outro meio distribuir, mediante uma transação ou, com intenção de transferir a sua detenção, posse ou propriedade, armas previstas na presente lei é punido com pena de prisão de 4 a 10 anos.

Artigo 22.º
Tráfico internacional e transferência de armas

Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, proceder à importação, exportação, trânsito, transbordo e transporte ou qualquer outro movimento ilícito de armas previstas na presente lei, suas peças ou partes, munições e seus componentes, a partir ou através do território nacional para outros Estados é punido com pena de prisão de 4 a 12 anos.

Artigo 23.º
Agravação

Se o objeto ou objetos do comércio ou do tráfico referidos nos artigos anteriores se destinarem, com conhecimento do agente, a grupos, organizações ou associações criminosas a pena é de 5 a 15 anos.

SUBSECÇÃO II
Crimes relativos à prática ilícita de artes marciais e de rituais

Artigo 24.º
Prática ilícita de artes marciais

1. Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, ensinar, aprender ou praticar quaisquer modalidades de artes marciais é punido com pena de prisão até 3 anos.

2. Se os factos descritos no número anterior forem praticados com intenção de provocar ou causar desordem social ou perturbação de ordem e tranquilidade públicas a pena é prisão de 3 a 8 anos.

Artigo 25.º
Exercício ilícito de artes marciais

1. Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, explorar, dirigir ou, de qualquer forma, mantiver instalações destinadas à prática de artes marciais ou nelas ministrar o seu ensino é punido com pena de prisão de 3 a 6 anos.

2. Se os factos descritos no número anterior forem praticados por elementos das F-FDTL, elementos das forças de segurança, magistrados, oficiais de justiça, funcionários do Estado e agentes da Administração Pública incumbidos de prevenção e repressão de alguma das atividades ilícitas previstas nesta lei a pena é de prisão de 6 a 10 anos.

Artigo 26.º
Prática ilícita de rituais

1. Quem, no contexto de artes marciais, praticar rituais e, desse modo, provocar a desordem social ou a perturbação de ordem e tranquilidade públicas, ou criar perigo para a vida ou integridade física de outra pessoa ou para coisa móvel alheia é punido com pena de prisão até 3 anos.

2. Se os factos descritos no número anterior forem praticados por elementos das F-FDTL, elementos das forças de segurança, magistrados, oficiais de justiça, funcionários do Estado e agentes da Administração Pública incumbidos de prevenção e repressão de alguma das atividades ilícitas previstas nesta lei a pena é de prisão de 1 a 5 anos.

3. A tentativa é punível.

Artigo 27.º
Responsabilidade criminal das associações e pessoas coletivas

1. As associações e as pessoas coletivas de direito privado são responsáveis pelas infrações criminais previstas na presente lei cometidas pelos seus órgãos ou representantes, em seu nome e na prossecução de interesses da respetiva coletividade, salvo se o agente tiver atuado contra ordens ou instruções do representado.

2. Tratando-se de entidades sem personalidade jurídica responde pelo cumprimento da sanção pecuniária o património comum e, na sua falta ou insuficiência, o património de cada um dos associados.

SECÇÃO II
Responsabilidade contraordenacional

Artigo 28.º
Contraordenações

1. Constitui contraordenação punível com coima de 50 dólares norte-americanos a 500 dólares norte-americanos:

a) A publicidade, a edição ou transmissão que promova *rama ambon*;

b) O uso de uniformes ou qualquer símbolo que identifique a prática ilícita de artes marciais e rituais;

c) A violação dos deveres estabelecidos nos artigos 6.º, n.º 4 e 7.º, nº 4, da presente lei.

2. Para efeitos do presente artigo, entende-se por publicidade qualquer ato de publicação, divulgação ou promoção, por qualquer forma, de imagens, desenhos ou qualquer outra mensagem que se refira a *rama ambon*.

3. As autoridades policiais, em colaboração com outras entidades competentes, devem remover toda a publicidade divulgada em espaço público relativa à prática ilícita de artes marciais e de rituais.

Artigo 29.º
Responsabilidade contraordenacional das associações e pessoas coletivas

1. As associações e as pessoas coletivas de direito privado são responsáveis pelas infrações contraordenacionais previstas na presente lei cometidas pelos seus órgãos ou representantes, em seu nome e na prossecução de interesses da respetiva coletividade, salvo se o agente tiver atuado contra ordens ou instruções do representado.

2. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 27.º.

SECÇÃO III
Penas aplicáveis às pessoas coletivas

Artigo 30.º
Multa

1. Às associações, pessoas coletivas e equiparadas que tenham cometido qualquer dos crimes previstos na presente lei é aplicável pena de multa, nos termos do Código Penal.

2. Os limites, mínimo e máximo, previstos no n.º 1 do artigo 75.º do Código Penal são elevados para o quádruplo e o quíntuplo, sempre que a multa se deva aplicar às entidades referidas no número anterior.

Artigo 31.º
Dissolução

1. Tendo em atenção a concreta gravidade do facto, as suas consequências e a conduta anterior do agente, o tribunal aplica a pena de dissolução, se considerar que a multa é inadequada ou insuficiente para os fins da prevenção.

2. A dissolução importa o cancelamento de licença e a cessação de todas as atividades.

CAPÍTULO V
Medidas preventivas e meios de proteção e de obtenção de prova

Artigo 32.º
Dever de colaboração

1. Os cidadãos têm o dever de colaborar com os funcionários e agentes das forças e serviços de segurança, obedecendo às ordens e mandados legítimos, não obstruindo o normal exercício das suas funções.

2. Os funcionários e agentes do Estado ou das pessoas coletivas de direito público, bem como os membros dos órgãos de gestão das empresas públicas, têm o dever especial de colaboração com as Forças e Serviços de Segurança, nos termos da lei.

3. Os funcionários do Estado com funções de direção, chefia, inspeção ou fiscalização têm o dever de comunicar imediatamente às Forças e Serviços de Segurança os factos que constituam preparação, tentativa ou execução de crimes de espionagem, sabotagem ou terrorismo, que tenham conhecimento no exercício das suas funções.

4. A não observância do que se dispõe nos n.^{os} 2 e 3 determina responsabilidade disciplinar e criminal, por recusa de colaboração, nos termos da lei.

Artigo 33.º
Medidas preventivas

1. Qualquer pessoa está obrigada a cooperar com as autoridades policiais para a prevenção dos crimes previstos na presente lei.

2. As forças de segurança devem planear e levar a efeito, periodicamente, operações especiais de prevenção criminal em áreas geográficas delimitadas com a finalidade de controlar, detetar e localizar as práticas ilícitas previstas na presente lei.

Artigo 34.º
Revistas, buscas e apreensões

1. Em caso de fundada suspeita de posse ilegal de arma branca, as autoridades policiais podem proceder à revista da pessoa suspeita ou dos respetivos pertences ou veículo em que se fizer transportar, sem prévio mandado judicial.

2. Mediante despacho de autoridade judiciária competente podem ser efetuadas, a qualquer hora, buscas aos locais onde recaiam suspeitas de existirem, serem ou estarem a ser fabricadas armas brancas referidas no artigo 2.º.

3. As buscas ao domicílio regem-se pelo estabelecido no Código de Processo Penal.

CAPÍTULO VI
Uso da força

Artigo 35.º
Princípios da necessidade e da proporcionalidade

1. O recurso a arma de fogo só é permitido em caso de absoluta necessidade, como medida extrema, quando outros meios menos perigosos se mostrem ineficazes, e desde que proporcionado às circunstâncias.

2. Em tal caso, o agente deve esforçar-se por reduzir ao mínimo as lesões e danos e respeitar e preservar a vida humana.

Artigo 36.º
Recurso a arma de fogo

1. No respeito dos princípios constantes do artigo anterior e sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo é permitido o recurso a arma de fogo:

   a) Para repelir agressão atual e ilícita dirigida contra o próprio agente da autoridade ou contra terceiros;

   b) Para efetuar a captura ou impedir a fuga de pessoa suspeita de haver cometido crime punível com pena de prisão superior a três anos ou que faça uso ou disponha de armas de fogo, *rama ambon*, outras armas brancas, engenhos ou substâncias explosivas, radioativas ou próprias para a fabricação de gases tóxicos ou asfixiantes;

   c) Para efetuar a prisão de pessoa evadida ou objeto de mandado de detenção ou para impedir a fuga de pessoa regularmente presa ou detida;

   d) Para libertar reféns ou pessoas raptadas ou sequestradas;

   e) Para suster ou impedir grave atentado contra instalações do Estado ou de utilidade pública ou social ou contra aeronave, navio, comboio, veículo de transporte coletivo de passageiros ou veículo de transporte de bens perigosos;

   f) Para vencer a resistência violenta à execução de um serviço no exercício das suas funções e manter a autoridade depois de ter feito aos resistentes intimação inequívoca de obediência e após esgotados todos os outros meios possíveis para o conseguir;

   g) Para abate de animais que façam perigar pessoas ou bens ou que, gravemente feridos, não possam com êxito ser imediatamente assistidos;

   h) Como meio de alarme ou pedido de socorro, numa situação de emergência, quando outros meios não possam ser utilizados com a mesma finalidade;

   i) Quando a manutenção da ordem pública assim o exija ou os superiores do agente, com a mesma finalidade, assim o determinem.

2. O recurso a arma de fogo contra pessoas só é permitido desde que, cumulativamente, a respetiva finalidade não possa ser alcançada através do recurso a arma de fogo, nos termos do n.º 1 do presente artigo, e se verifique uma das circunstâncias a seguir taxativamente enumeradas:

   a) Para repelir a agressão atual ilícita dirigida contra o agente ou terceiros, se houver perigo iminente de morte ou ofensa grave à integridade física;

   b) Para prevenir a prática de crime particularmente grave que ameace vidas humanas;

   c) Para proceder à detenção de pessoa que represente essa ameaça e que resista à autoridade ou impedir a sua fuga.

3. Sempre que não seja permitido o recurso a arma de fogo, ninguém pode ser objeto de intimidação através de tiro de arma de fogo.

4. O recurso a arma de fogo só é permitido se for manifestamente improvável que, além do visado ou visados, alguma outra pessoa venha a ser atingida.

Artigo 37.º
Advertência

1. O recurso a arma de fogo deve ser precedido de advertência claramente percetível, sempre que a natureza do serviço e as circunstâncias o permitam.

2. A advertência pode consistir em tiro para o ar, desde que seja de supor que ninguém venha a ser atingido, e que a intimação ou advertência prévia possa não ser clara e imediatamente percetível.

3. Contra um ajuntamento de pessoas a advertência deve ser repetida.

Artigo 38.º
Comandante da força

O recurso a arma de fogo é efetuado de acordo com as ordens ou instruções de quem comandar a respetiva força, salvo se o agente se encontrar isolado, ou perante circunstâncias absolutamente impeditivas de aguardar por aquelas ordens ou instruções.

Artigo 39.º
Obrigação de socorro

O agente que tenha recorrido a arma de fogo é obrigado a socorrer ou tomar medidas de socorro dos feridos logo que lhe seja possível.

Artigo 40.º
Dever de relato

1. O recurso a arma de fogo é imediatamente comunicado aos superiores hierárquicos, e a comunicação é sucedida, no mais curto prazo possível, de um relato escrito, se não tiver sido desde logo utilizada essa via.

2. Logo que tenha conhecimento do recurso a arma de fogo e caso deste facto tenham resultado danos pessoais ou patrimoniais, o superior hierárquico informará o Ministério Público, que determinará se há alguma medida a tomar.

3. Recebido o relato escrito da ocorrência de recurso a arma de fogo e caso deste facto tenham resultado danos pessoais ou patrimoniais, o superior hierárquico anotará a sua posição, comunicando imediatamente tudo ao Ministério Público, também por escrito.

4. O agente ou a força policial envolvido deve preservar a área onde foram efetuados os disparos e os bens atingidos de maneira a evitar que os seus vestígios se apaguem ou alterem, bem como proceder a imediato exame dos vestígios dos disparos, no caso de ser de temer a sua alteração ou desaparecimento.

5. No caso de o recurso a arma de fogo constituir elemento da prática de um crime, aplicam-se a qualquer agente de autoridade e aos órgãos de polícia criminal as regras do Código de Processo Penal respeitantes aos meios de obtenção de prova e às medidas cautelares e de polícia.

CAPÍTULO VII
Disposições finais

Artigo 41.º
Alteração ao Código Penal

O artigo 211.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/2009, de 8 de abril, e alterado pelas Leis n.ºs 6/2009, de 15 de julho, 17/2011, de 28 de dezembro, 5/2013, de 14 de agosto, e 3/2017, de 25 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 211.º
[…]

1. Quem, fora das prescrições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, guardar, comprar, adquirir a qualquer título ou, por qualquer meio, fabricar, transformar, importar ou exportar, usar ou trouxer consigo armas de fogo, armas químicas, armas biológicas, armas nucleares, munições para aquelas, substâncias para o seu fabrico ou funcionamento ou qualquer outro tipo de explosivo é punido com pena de prisão de 4 a 12 anos.

2. Se os factos descritos no número anterior tiverem como finalidade a utilização para uso bélico a pena é de prisão de 5 a 15 anos.

3. A simples detenção, uso ou porte de arma de fogo sem que o agente seja legalmente autorizado é punível com pena de prisão de 3 a 6 anos.»

Artigo 42.º
Revogação

São revogados:

a) A Lei n.º 10/2008, de 16 de junho, sobre o exercício de artes marciais;

b) O Decreto-Lei n.º 30/2014, de 29 de outubro, que estabelece o regime jurídico da importação, produção, comércio, posse e utilização de armas brancas.

Artigo 43.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 6 de março de 2017.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Adérito Hugo da Costa

Promulgada em 12 de abril de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

LEI N.º 6 / 2017

de 19 de Abril

BASES DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

A aprovação da Lei de Bases do Ordenamento do Território visa dar tradução aos vários princípios e normas constantes da Constituição que orientam o exercício desta política pública e que, nessa medida, constituem verdadeiras diretrizes que devem estar consagradas na legislação ordinária.

Destaca-se que, ao nível dos fins do Estado, a Constituição estabelece como objetivo fundamental da política pública de

ordenamento do território a promoção e desenvolvimento harmonioso e integrado dos setores e regiões, bem como a justa repartição do produto nacional. Além desta, outras finalidades cometidas ao Estado convocam necessariamente um conjunto de medidas cuja repercussão territorial não pode ser negligenciada pelos planos territoriais. São os casos da garantia do desenvolvimento da economia, da criação do bem-estar material dos cidadãos, da proteção do ambiente e dos recursos naturais, e da afirmação e valorização do património cultural, os quais constituem interesses públicos com expressão territorial que devem ser ponderados na definição das bases gerais do planeamento territorial.

Do ponto de vista dos direitos fundamentais, avultam com relevância para a elaboração do quadro legal do planeamento territorial o reconhecimento na Constituição do direito à propriedade privada, do direito à habitação e do direito ao ambiente.

Em síntese, a Constituição da República contém um conjunto de orientações para o exercício da liberdade de conformação do legislador ordinário, designadamente em matéria de prossecução de fins e ponderação de interesses públicos com relevância espacial, de organização administrativa e territorial, de efetivação de direitos fundamentais com ligação às políticas públicas de ordenamento do território e do urbanismo, e na definição do regime aplicável ao planeamento territorial.

A aprovação da Lei de Bases do Ordenamento do Território permite, assim, definir especificamente os fins e princípios orientadores da Administração Pública na definição da política de Ordenamento do Território, a identificação dos diversos interesses públicos com dimensão territorial, a utilização dos instrumentos de planeamento territorial como meio de intervenção da Administração Pública, bem como definir a tipologia e os objetivos a que os mesmos devem obedecer.

A presente Lei de Bases prevê consequentemente a existência de dois grandes tipos de instrumentos de planeamento territorial: os de âmbito nacional e os de âmbito municipal. Os primeiros devem assumir a forma de um Plano Nacional de Ordenamento do Território e pode ser complementado com planos setoriais de âmbito nacional, para cada uma das políticas públicas que a Administração Pública entenda por conveniente. Os segundos, de âmbito municipal, abrangem a circunscrição autárquica, sendo os órgãos descentralizados da administração os responsáveis pela elaboração do plano municipal de ordenamento do território. Quando necessário, podem ainda ser elaborados e aprovados planos do uso do solo.

Por último, a presente Lei visa enquadrar a adoção de medidas cautelares dos planos, prevenindo a alteração das circunstâncias de facto existentes em determinada parcela do território, garantindo a liberdade da Administração Pública na elaboração de planos territoriais e evitando que a futura execução do plano fique comprometida. Para tanto, estabelecem-se duas figuras, quais sejam as medidas preventivas e as medidas provisórias, que se diferenciam entre si por envolverem, respetivamente, a definição de formas negativas (proibições e limitações) e de formas positivas (aptidões e vocações), que determinam um regime transitório aplicável a uma parcela do território.

Assim,

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
Objeto, fins e princípios gerais

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei estabelece as bases gerais da política pública de ordenamento do território.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) "Concessões de uso e de exploração do domínio público", atos da Administração Pública que autorizam a utilização por particulares de bens que integram o património do Estado, durante um determinado período de tempo e mediante acordo a estabelecer entre a Administração e o particular;

b) "Ecossistemas específicos", complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e microrganismos e o seu ambiente não-vivo que interage como uma unidade funcional e que, pelas suas características próprias, devam ser protegidos;

c) "Operações de emparcelamento de solo rústico", atos de reestruturação do solo levados a cabo pela Administração Pública destinados a pôr termo à fragmentação e dispersão de prédios rústicos pertencentes ao mesmo titular;

d) "Operações de reparcelamento de solo urbano", atos de reestruturação do solo, levados a cabo pela Administração Pública, que consistem no emparcelamento de terrenos localizados em solo urbano e na sua posterior divisão;

e) "Ordenamento do território", política pública que visa organizar e definir o uso do solo, com vista a promover o desenvolvimento económico, social e cultural sustentável do País;

f) "Orla marítima", porção do território onde o mar, coadjuvado pela ação eólica, exerce diretamente a sua ação e que se estende, para o lado da terra, a uma faixa de 50 metros medida a partir da linha da máxima preia-mar de águas vivas equinociais, e se estende, para o lado do mar, até à batimétrica dos 30 metros;

g) "Plano regional de ordenamento do território de âmbito supramunicipal", instrumento de planeamento territorial com âmbito territorial mais alargado do que um município e que abrange uma determinada região do território, com conteúdo, função e força vinculativa equivalentes a um plano municipal de ordenamento do território.

h) "Reserva de solo", afetação de um determinado solo para a

instalação de equipamentos, infraestruturas urbanísticas e espaços de utilização coletiva, mediante a respetiva aquisição pela Administração Pública, quando a mesma seja de propriedade privada, no prazo fixado nos instrumentos de gestão territorial;

i) "Servidão administrativa", meio de intervenção da Administração Pública que impõe um encargo sobre certo prédio em proveito da utilidade pública de uma coisa;

j) "Zonas costeiras", porção de território influenciada direta e indiretamente, em termos biofísicos, pelo mar, que se estende, para o lado da terra, até um limite definido em regulamentação própria, medido a partir da linha da máxima preia-mar de águas vivas equinociais, e se estende, para o lado do mar, até ao limite do mar territorial;

Artigo 3.º
Fins do ordenamento do território

O ordenamento do território prossegue os seguintes fins:

a) O desenvolvimento harmonioso e sustentável do território nacional, assegurando uma repartição equilibrada dos diferentes usos do solo e promovendo a sua utilização racional e eficiente;

b) A valorização das potencialidades do solo, enquanto suporte físico para a realização das atividades humanas, fonte de matérias-primas e reserva de biodiversidade;

c) A coesão nacional, garantindo a igualdade de oportunidades de todos os cidadãos no acesso às infraestruturas, equipamentos e funções urbanas;

d) A integridade territorial, salvaguardando as especificidades próprias dos municípios fronteiriços;

e) A racionalização e sustentabilidade das áreas urbanas, promovendo a melhoria das condições de vida dos aglomerados urbanos e de habitabilidade das edificações, assim como a requalificação das áreas mais carenciadas de serviços urbanos;

f) A valorização do espaço rural, através da melhoria das condições de habitação e do aproveitamento das potencialidades do solo;

g) A proteção e valorização do património natural, cultural e paisagístico, nomeadamente das zonas costeiras, das margens das lagoas e rios, das áreas agrícolas, das áreas florestais e dos ecossistemas específicos;

h) O desenvolvimento económico, social e ambiental do território, mediante o aproveitamento racional dos recursos através de atividades humanas desenvolvidas nos solos;

i) A proteção das populações e do património face a desastres naturais e a intervenções suscetíveis de provocarem impactos negativos, prevenindo os seus efeitos.

Artigo 4.º
Princípios gerais

O ordenamento do território está subordinado aos seguintes princípios gerais:

a) Coordenação das diversas intervenções públicas com incidência territorial e justa ponderação dos interesses públicos entre si e destes com os interesses privados;

b) Sustentabilidade das soluções contidas nos instrumentos de planeamento territorial, nas dimensões económica, social, cultural e ambiental;

c) Solidariedade intergeracional, assegurando às gerações presentes e futuras um património ordenado e equilibrado;

d) Subsidiariedade, coordenando os procedimentos dos diversos níveis da Administração Pública e dos níveis e especificidades territoriais, de forma a privilegiar o nível decisório mais próximo do cidadão;

e) Equidade, através da justa repartição dos benefícios e dos encargos decorrentes da aplicação dos instrumentos de planeamento territorial;

f) Prevenção, através da antecipação, prevenção e redução das causas que provoquem efeitos que sejam suscetíveis de alterar a qualidade do ambiente;

g) Precaução, através da adoção de medidas eficazes para impedir ou minimizar a alteração da qualidade do ambiente;

h) Eficiência Ambiental e Social, estabelecendo a consecução do benefício económico e social máximo por cada unidade dos recursos naturais consumida e por cada unidade de resíduos produzida;

i) Participação dos cidadãos nos procedimentos de formação, de dinâmica e de execução dos instrumentos de planeamento territorial, e garantia do acesso à informação produzida nos referidos procedimentos;

j) Segurança jurídica e proteção da confiança, mercê da estabilização dos regimes legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 5.º
Gestão integrada da zona costeira

O sistema de ordenamento do território deve ainda considerar as especiais necessidades de gestão integrada da zona costeira e em particular da orla marítima, tendo em vista nomeadamente:

a) Proteger e valorizar, numa perspetiva de sustentabilidade, a zona costeira, preservando o domínio público marítimo e o acesso público ao mar;

b) Prevenir os fenómenos de degradação natural e os fenómenos provocados pelas atividades humanas, e incentivar a recuperação de áreas degradadas;

c) Valorizar o património natural, histórico-cultural e paisagístico;

d) Estimular as atividades socioeconómicas compatíveis com o desenvolvimento sustentável da zona costeira;

e) Compatibilizar os diferentes usos e atividades específicos da zona costeira, potenciando a utilização dos recursos que lhe são próprios, com respeito pela capacidade de carga dos sistemas naturais, e minimizando situações de risco e impactos ambientais, económicos e sociais.

Artigo 6.º
Direito ao ordenamento do território

1. Todos têm direito a um ordenamento racional, proporcional e equilibrado do território, de modo a que a prossecução do interesse público em matéria de política de ordenamento do território se faça no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos de cada um.

2. Todos têm o direito de participar na elaboração, execução e fiscalização do cumprimento dos instrumentos de planeamento territorial, através da participação em consultas públicas, da apresentação de propostas, recomendações e reclamações.

3. Todos têm o direito de acesso à informação e aos documentos que fazem parte dos procedimentos de elaboração e execução dos planos de ordenamento do território, na posse das entidades públicas, nos termos da lei.

Artigo 7.º
Dever de ordenar e planear

O Estado e as demais entidades públicas promovem o ordenamento do território, no âmbito das respetivas atribuições e competências, de modo a assegurar um sistema articulado de planeamento territorial que promova uma adequada organização e utilização do território nacional na perspetiva da sua valorização e do seu desenvolvimento sustentável, conforme os fins previstos na presente lei.

CAPÍTULO II
Estatuto jurídico do solo

Artigo 8.º
Regime de uso do solo

1. O uso do solo faz-se de acordo com os limites previstos na Constituição, na lei, nos planos territoriais em vigor e em conformidade com a respetiva classificação e qualificação.

2. O regime de uso do solo define a disciplina relativa à respetiva ocupação, utilização e transformação.

3. O regime de uso do solo é estabelecido pelos planos territoriais de âmbito municipal através da classificação e qualificação do solo.

4. A classificação do solo determina o seu destino básico e assenta na distinção fundamental entre solo rústico e urbano.

5. A qualificação do solo define, com respeito pela sua classificação, o conteúdo do seu aproveitamento possível por referência a uma atividade ou utilização dominante.

6. Para efeitos do presente artigo, entende-se por:

   a) Solo rústico, aquele para o qual é reconhecida vocação para atividades agrícolas, pecuárias, florestais, mineiras e espaços naturais de proteção e lazer;

   b) Solo urbano, aquele para o qual é reconhecida vocação para o processo de urbanização e edificação.

Artigo 9.º
Espaços de uso público e equipamentos e infraestruturas públicas de utilização coletiva

1. Os espaços de uso público e os equipamentos e infraestruturas públicas de utilização coletiva integram o domínio público do Estado.

2. Quando os espaços de uso público e os equipamentos e infraestruturas públicas de utilização coletiva se mantenham ou sejam integrados em titularidade privada, a Administração assegura o uso público dos bens em questão e regula os respetivos termos, nomeadamente através de servidões administrativas, de regulamentos administrativos de uso público de espaços privados ou de contrato.

Artigo 10.º
Domínio privado do Estado e política de ordenamento do território

Sem prejuízo de outras finalidades previstas na lei, os bens imóveis do domínio privado do Estado podem ser afetos à prossecução de finalidades de política de ordenamento do território, nomeadamente para:

a) A instalação de espaços de uso público, infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva;

b) A realização de intervenções públicas ou de iniciativa pública, nos domínios da agricultura, das florestas, da habitação social e da reabilitação urbana;

c) Outros fins de interesse coletivo.

Artigo 11.º
Propriedade privada

1. A todos é garantido o direito de propriedade privada, nos termos da Constituição e da lei e no respeito pela sua função social.

2. O direito de propriedade privada e os demais direitos relativos ao solo são ponderados e compatibilizados, no quadro das relações jurídicas de ordenamento do território e de urbanismo, com princípios e valores constitucionais protegidos, nomeadamente nos domínios do ambiente, da cultura e do património cultural, da saúde pública, da educação, da habitação, da qualidade de vida e do desenvolvimento económico e social.

3. A utilização e classificação do solo realizam-se na forma e dentro dos limites estabelecidos na lei e nos instrumentos de planeamento territorial vinculativos para os particulares.

Artigo 12.º
Meios de intervenção pública

1. O Estado e as demais entidades públicas intervêm relativamente ao solo, dentro das respetivas atribuições e das competências dos seus órgãos, para a prossecução das finalidades que lhes são atribuídas no âmbito da política de ordenamento do território e no respeito das leis, dos regulamentos e dos planos territoriais aplicáveis, nomeadamente, através dos seguintes meios:

   a) Planeamento territorial;

   b) Exercício do direito de preferência;

   c) Constituição do direito de superfície;

   d) Servidões administrativas;

   e) Expropriações por utilidade pública;

   f) Operações de reparcelamento do solo urbano;

   g) Operações de emparcelamento do solo rústico;

   h) Reserva de solos;

   i) Concessões de uso e de exploração do domínio público.

2. Na adoção das medidas referidas no número anterior, o Estado e as demais entidades públicas devem considerar, em especial, a proteção e valorização:

   a) Do património natural, cultural e paisagístico;

   b) Da zona costeira;

   c) Das margens das lagoas e ribeiras;

   d) Dos recursos hídricos;

   e) Das áreas agrícolas e florestais;

   f) Das áreas protegidas;

   g) Dos ecossistemas específicos;

   h) Do ordenamento e qualificação das áreas urbanas.

3. O Estado e as demais pessoas coletivas de direito público, no âmbito das respetivas atribuições e competências, e para a promoção dos fins do ordenamento do território definidos na presente lei, podem comprar, vender ou permutar bens que integrem o domínio privado do Estado ou do poder local.

Artigo 13.º
Restrições de utilidade pública

1. Sem prejuízo da definição do regime do uso do solo pelos instrumentos de planeamento territorial, para a prossecução de finalidades de interesse público relativas à política de ordenamento do território, podem ser estabelecidas por lei restrições de utilidade pública ao conteúdo do direito de propriedade.

2. Quando, por lei ou instrumento de planeamento territorial, forem impostas restrições equivalentes a uma expropriação, a terrenos ou edifícios, os seus proprietários têm direito a uma compensação, nos termos da lei.

CAPÍTULO III
Sistema de planeamento territorial

Artigo 14.º
Planeamento territorial

1. O planeamento territorial contribui para a realização dos objetivos da política pública de ordenamento do território.

2. O sistema de planeamento territorial organiza-se a nível nacional e municipal em função da natureza e da incidência dos interesses públicos prosseguidos.

Artigo 15.º
Ponderação de interesses públicos e privados

Os instrumentos de planeamento territorial identificam, graduam e harmonizam os vários interesses públicos e privados com projeção no ordenamento do território, tendo em vista a mais correta utilização do território em termos ambientais, económicos, sociais e culturais.

Artigo 16.º
Planos de âmbito nacional

1. Os instrumentos de planeamento territorial de âmbito nacional definem o quadro estratégico para o ordenamento do espaço nacional, estabelecendo as orientações a considerar a nível municipal e a compatibilização das políticas públicas setoriais do Estado, assim como, na medida do necessário, a salvaguarda de valores e recursos de reconhecido interesse nacional.

2. São instrumentos de planeamento territorial de âmbito nacional o plano nacional de ordenamento do território e os planos setoriais.

Artigo 17.º
Planos de âmbito municipal

1. Os instrumentos de planeamento territorial de âmbito municipal estabelecem, de acordo com as orientações de âmbito nacional, o regime de uso do solo e a respetiva programação e execução.

2. São instrumentos de planeamento territorial de âmbito municipal o plano municipal de ordenamento do território e o plano de uso do solo.

3. O plano municipal de ordenamento do território define o quadro estratégico e programático da gestão e utilização

do território do município, com base na estratégia de desenvolvimento local.

4. O plano de uso do solo é um plano operacional de execução das diretivas do plano municipal de ordenamento do território e tem natureza vinculativa para os particulares e entidades públicas.

Artigo 18.º
Princípios da coordenação e articulação

As entidades responsáveis pela elaboração e aprovação dos instrumentos de planeamento territorial coordenam e articulam entre si a formação e a execução dos referidos instrumentos, nomeadamente mediante a identificação e ponderação dos planos, programas e projetos existentes ou em preparação, tendo em vista assegurar a sua compatibilização.

Artigo 19.º
Relações entre instrumentos de planeamento territorial

1. As opções e o modelo de desenvolvimento territorial contidos no plano nacional de ordenamento do território orientam e enquadram a elaboração dos demais instrumentos de planeamento territorial, de âmbito nacional ou municipal, que devem ser compatíveis com aqueles.

2. Os instrumentos de planeamento territorial de âmbito municipal observam as orientações definidas nos instrumentos de planeamento territorial de âmbito nacional.

3. Nas relações entre instrumentos de planeamento territorial de âmbito municipal contraditórios entre si, o plano posterior prevalece sobre o plano preexistente.

Artigo 20.º
Validade

1. A validade dos instrumentos de planeamento territorial e dos atos de gestão urbanística que lhes dão execução depende da sua conformidade com o direito aplicável.

2. São inválidos os instrumentos de planeamento territorial:

   a) Que ofendam o disposto em instrumento de planeamento territorial ou as proibições ou limitações resultantes das medidas preventivas ou medidas provisórias que devam respeitar;

   b) Contrários a servidões de direito administrativo, limitações e restrições de utilidade pública ou que permitam a realização de ações em desconformidade com os fins que determinaram a exclusão de áreas dos respetivos âmbitos.

3. São inválidos os atos administrativos de gestão urbanística praticados em violação de qualquer instrumento de planeamento territorial vinculativo dos particulares.

Artigo 21.º
Vinculação jurídica

1. Os instrumentos de planeamento territorial vinculam as entidades públicas.

2. Os planos de uso do solo vinculam ainda direta e imediatamente os particulares.

3. Os planos de ordenamento do território podem igualmente vincular direta e imediatamente os particulares, total ou parcialmente, quando tal for determinado pelo decreto do Governo que os aprovar.

Artigo 22.º
Elaboração e aprovação

1. O Plano Nacional de Ordenamento do Território é elaborado e aprovado pelo Governo sob forma de decreto-lei.

2. Os planos setoriais são elaborados pelo órgão da Administração Central do Estado responsável pela respetiva política pública e aprovados por decreto do Governo.

3. Os instrumentos de planeamento territorial de âmbito municipal são adotados pelos órgãos deliberativos das Autarquias Municipais, e aprovados por decreto do Governo.

Artigo 23.º
Publicidade

Os instrumentos de planeamento territorial são publicados no Jornal da República.

Artigo 24.º
Execução dos planos de uso do solo

1. A Administração Pública pode executar os planos de uso do solo através de um programa de execução, aprovado por decreto do Governo, sob proposta do órgão da Administração Central do Estado responsável pela área do ordenamento do território.

2. A execução dos planos de uso do solo consiste na concretização das opções e intervenções urbanísticas neles previstas pela Administração Pública e pelos particulares, nomeadamente com recurso aos meios de intervenção pública no solo previstos no artigo 8.º.

Artigo 25.º
Alteração e revisão

1. Os instrumentos de planeamento territorial são pontualmente alterados ou globalmente revistos sempre que a evolução das perspetivas de desenvolvimento económico e social o justifique.

2. A alteração e a revisão dos instrumentos de planeamento territorial seguem, com as necessárias adaptações, os procedimentos previstos para a sua elaboração, aprovação e publicação.

Artigo 26.º
Suspensão

1. A suspensão total e parcial dos instrumentos de planeamento territorial ocorre quando se verifiquem circunstâncias

excecionais resultantes da alteração significativa das perspetivas de desenvolvimento económico-social incompatíveis com a concretização das opções estabelecidas no plano.

2. A suspensão dos instrumentos de planeamento territorial é determinada por decreto-lei no caso do Plano Nacional de Ordenamento do Território e por decreto do Governo nos demais casos.

3. Os órgãos representativos do Poder Local e os Conselhos Consultivos Municipais são ouvidos previamente à suspensão de instrumentos de planeamento territorial do respetivo município.

4. O ato que determina a suspensão deve indicar a fundamentação, o prazo e a incidência territorial da suspensão, bem como indicar expressamente as disposições suspensas.

Artigo 27.º
Medidas cautelares

1. Por razões de interesse público, podem ser estabelecidas, pelo prazo máximo a definir em regulamentação própria, medidas preventivas nas áreas territoriais para as quais tenha sido decidida a elaboração, alteração, suspensão ou revisão de instrumentos de planeamento territorial, com o objetivo de impedir que ocorram alterações do território ou das situações jurídicas existentes que possam limitar as opções de planeamento ou dificultar a sua execução.

2. Quando a salvaguarda do interesse público a prosseguir, mediante a elaboração ou a revisão de um instrumento de planeamento territorial, não se possa obter mediante a imposição das proibições ou limitações a que se refere o número anterior, podem ser estabelecidas, pelo prazo máximo a definir em regulamentação própria, medidas provisórias que definam de forma positiva o regime transitoriamente aplicável a uma determinada área do território e que se revelem necessárias para a salvaguarda daqueles interesses.

3. A adoção de medidas cautelares é fundamentada e estabelece a duração das medidas e pode dar lugar a indemnização, nos termos da lei.

4. O procedimento para a adoção das medidas cautelares é definido em regulamentação própria.

Artigo 28.º
Avaliação

As entidades responsáveis pela elaboração dos instrumentos de planeamento territorial promovem a permanente avaliação da adequação e concretização da disciplina consagrada nos mesmos, bem como dos impactos significativos da sua execução no ambiente.

CAPÍTULO IV
Disposições finais e transitórias

Artigo 29.º
Aplicação direta

As regras e princípios estabelecidos na presente lei aplicam-se à elaboração de quaisquer instrumentos de planeamento territorial cujo procedimento de elaboração esteja em curso à data da respetiva entrada em vigor.

Artigo 30.º
Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno

1. O Plano Regional de Ordenamento do Território, os Planos Setoriais Regionais e os planos de uso do solo para a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno são aprovados por decreto do Governo, sob proposta da Autoridade da Região.

2. O Plano Regional de Ordenamento do Território tem âmbito supramunicipal, com conteúdo equiparado ao de um plano municipal de ordenamento do território e deve conter as especificidades próprias do território de Oe-Cusse Ambeno, definidas no regime jurídico dos instrumentos de planeamento territorial.

3. Na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno não há lugar à elaboração e aprovação de planos municipais de ordenamento do território.

Artigo 31.º
Ilha de Ataúro

1. O Plano de Ordenamento da Ilha de Ataúro é aprovado por decreto do Governo, sob proposta do Conselho de Administração da Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro.

2. O Plano de Ordenamento de Ataúro é equiparado ao plano municipal de ordenamento do território, devendo conter as especificidades próprias da insularidade do seu território, definidas no regime jurídico dos instrumentos de planeamento territorial.

3. Podem ainda ser aprovados, por decreto do Governo, sob proposta do Conselho de Administração da Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro, planos de uso do solo para a Ilha de Ataúro.

Artigo 32.º
Diplomas complementares

O Governo aprova, no prazo de 90 dias, os seguintes diplomas complementares:

a) Regime Jurídico dos Instrumentos de Planeamento Territorial;

b) Regime Jurídico da Edificação e Urbanização;

c) Regime Jurídico de Classificação e Qualificação do Solo.

Artigo 33.º
Regime transitório

1. Todos os instrumentos de planeamento atualmente em vigor devem ser reconduzidos às modalidades previstas na presente lei, nos termos previstos no número seguinte.

2. No prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente lei, compete ao Ministro responsável pela área do ordenamento do território proceder à identificação dos instrumentos de planeamento cuja adaptação seja necessária.

3. Até à instalação dos órgãos representativos do Poder Local, as competências atribuídas a estes são asseguradas pelo órgão da Administração Central do Estado responsável pela área do ordenamento do território, com a participação dos órgãos e serviços da Administração Local do Estado, nos termos a regulamentar por decreto do Governo.

Artigo 34.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em 27 de fevereiro de 2017.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Adérito Hugo da Costa

Promulgada em 17 de abril de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

DELIBERAÇÃO N.º 1 /2017, de 05 de Abril

(APROVAÇÃO O PLANO DE AÇÃOANUAL PARA 2017)

Nos termos do disposto no artigo 164.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição e nos artigos 13.º, alínea c), 26.º, e 60.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 9/2011, de 17 de Agosto (que aprova a orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas), os juízes do Tribunal de Recurso, reunidos em Plenário, deliberam:

a) Aprovar o Plano de Ação Anual para 2017, da Câmara de Contas;

b) Ordenar a publicação deste Plano no Jornal da República e no *site* dos Tribunais.

Díli,05 de Abrilde 2017

Os Juízes do Tribunal de Recurso,

Guilhermino da Silva (Presidente)

Maria Natércia Gusmão Pereira

Deolindo dos Santos

Índice Geral

ÍNDICE DE FIGURAS 2
ÍNDICE DE QUADROS 2
ÍNDICE DE TABELAS 2
FICHA TÉCNICA 3
INTRODUÇÃO 5
I. ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E RECURSOS 6
I.1. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO 6
I.2. RECURSOS HUMANOS 6
I.3. RECURSOS FINANCEIROS 7
II. ESTRATÉGIA E OBJETIVOS 8
QUADRO 1 – OBJECTIVOS ESTRATÉGICOS VS. LINHAS DE ORIENTAÇÃO ESTRATÉGICA 8
II.2. OBJETIVOS OPERACIONAIS 9
QUADRO 2 – OBJETIVOS OPERACIONAIS VS. OBJETIVOS ESTRATÉGICOS 9
III. AÇÕES A DESENVOLVER 10
III.1. AÇÕES DE CONTROLO INICIADAS NOS ANOS ANTERIORES 10
QUADRO 3 – PONTOS DE SITUAÇÕES DAS AUDITORIAS INICIADAS EM ANOS ANTERIORES 12
III.2. NOVAS AÇÕES DE CONTROLO 13
ANEXO – QUADRO LÓGICO 15

Índice de Figuras

Figura 1– DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS 7

Índice de Quadros

Quadro 1 – objectivos estratégicos vs. Linhas de orientação estratégica 8
Quadro 2 – objetivos operacionais vs. objetivos estratégicos 9
Quadro 3 –Pontos de situações das auditorias iniciadas em anos anteriores 12

Índice de Tabelas

Tabela 1- ORÇAMENTO DO TRIBUNAL DE RECURSO PARA 2017 7

FICHA TÉCNICA

Direcção

Guilhermino da Silva
(Presidente do Tribunal de Recurso)

Grupo de Trabalho

Cornélio da Cruz

Graciano Abril de Oliveira

Ivónia Auxiliadora

Justinho Monteiro

Néveo Escorial Fernandes

Silvino Mau Curu

Relação de Siglas e Abreviaturas

art.	Artigo
CC	Câmara de Contas
CGE	ContaGeral do Estado
CPLP	Comunidade dos Países da Língua Portuguesa
DL	Decreto-Lei
FCTL	Fundo Consolidado de Timor Leste
FDCH	Fundo de Desenvolvimento de Capital Humano
FI	Fundo das Infraestruturas
INTOSAI	*International Organization of Supreme Audit Institutions*
ISC	InstituiçõesSuperiores de Controlo
LOCC	Lei Orgânica da Câmara de Contas
LOE	Linhas de Orientação Estratégica
LSCI	Levantamento do Sistema de Controlo Interno
n.º	Número
obs.	Observação
OE	Objetivos Estratégicos
OGE	Orçamento Geral do Estado
OISC / CPLP	Organização das Instituições Superiores de Controlo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa
PAA	Plano de Ação Anual
PE	Plano Estratégico
PN	Parlamento Nacional
RPCGE	Relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado
TdR	Tribunal de Recurso
TSAFC	Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas
UAT	Unidade de ApoioTécnico
vs	Versus

INTRODUÇÃO

A Câmara de Contas (CC), Instituição Superior de Controlo (ISC) das finanças públicas de Timor-Leste e criada em 2011 através da Lei n.º 9/2011, de 17 de Agosto, que aprovou a sua orgânica,iniciou as suas atividades em Janeiro de 2013.

ACC tem competência para fiscalizar a legalidade e regularidade das receitas e das despesas públicas, apreciar a boa gestão financeira e efectivar as responsabilidades por infracções financeiras.

A atividade da CC é desenvolvida tendo por base os seus Planos Estratégicos Trienais, com base nos quais são elaborados os seus Planos de Ação Anuais, onde constam as ações de fiscalização a realizar em cada ano.

Desde o início da sua atividade em 2013, a CC tem realizado ações defiscalização sobre a atividade financeira do Estado, no âmbito das várias modalidades de controlo previstas na lei (Acompanhamento Orçamental e o Relatório e Parecer da Conta Geral do Estado, Fiscalização Prévia, Fiscalização Concomitante e Fiscalização Sucessiva).

Na realização das suas ações de fiscalização a CC tem enfrentadovários desafios e obstáculos, que tem procurado ultrapassar com a melhoria de seu desempenho através de uma forte aposta na formação contínua dos seus recursos humanos em Timor-Leste e no estrangeiro.

O presente Plano Anual de Açãovisa estabelecer metas e objetivos a serem alcançados no ano de 2017, definindo-se, também, as acções / actividades concretas a executar. Em Anexo, consta o respectivo **Quadro Lógico**com a identificação: i) dos objetivos específicos; ii) das atividades a desenvolver; iii) dos resultados esperados e; iv) dos indicadores de desempenho.

A elaboração deste Plano Anual tem por base os Objetivos Estratégicos (OE) e as Linhas de Orientação Estratégica (LOE) contidas no Plano Estratégico Trienal 2016 – 2018, aprovado em Março de 2016.

A aposta na melhoria constante por forma a aperfeiçoar o exercício das suas várias modalidades de controlo financeiro, bem como a aposta na divulgação pública sobre o papel e atividade da CC mantêm-se como fatores críticos para o sucesso da sua atuação.

Assim, espera-se que aCC se torne numa ISC credível e reconhecida a nível nacional e internacional de forma a contribuir para o desenvolvimento do País, e que contribua para o rigor, transparência e responsabilidade na gestão dos dinheiros e valores públicos.

I. ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E RECURSOS

I.1. Organização e funcionamento

A CC funciona transitoriamente junto do Tribunal de Recurso (TdR) até à criação e entrada em funcionamento do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas (TSAFC), pelo que as funções atribuídas legalmente aos juízes do TSAFC são exercidas pelos juízes do TdR.

Com a publicação do DL n.º 11/2016, de 11 de Maio, que altera o DL n.º 34/2012que aprova a Orgânica dos Serviços de Apoio dos Tribunais,cit., o Departamento de Apoio Técnico passou a ser constituído pelas seguintes quatro Unidades de Apoio Técnico (UAT) especializadas:

- Parecer sobre a Conta Geral do Estado;
- Controlo prévio e concomitante;
- Controlosucessivo;
- Consultadoria e planeamento.

Actualmente, o Serviço de Apoio da CCencontra-se a funcionar com as seguintes UAT - Unidade do Relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado (RPCGE), Unidade de Fiscalização Prévia e Unidade de Auditoria.

I.2. Recursos humanos

Para exercer as suas funções a CC dispõe de 3 Juízes Conselheiros, um dos quais é o Presidente do Tribunal de Recurso.

Até a data da elaboração deste PAA existe grande incerteza quanto à manutenção durante o ano de 2017 da assistência técnica prestada por auditores/assessores internacionais.

No início do ano de 2017, oServiço de Apoio da CC conta com 32 auditores, dos quais 30 auditores nacionais e dois auditores/ assessores internacionais.

A distribuição dos auditores por cada UAT é a seguinte: RPCGE – 9 auditores; Fiscalização Prévia – 8 auditores; Auditoria – 15 auditores.

Para desenvolver as suas competências a CC conta com os Serviços de Apoio Administrativo do Tribunal de Recurso, designadamente a Direção de Gestão Financeira e Patrimonial e a Direção de Recursos Humanos.

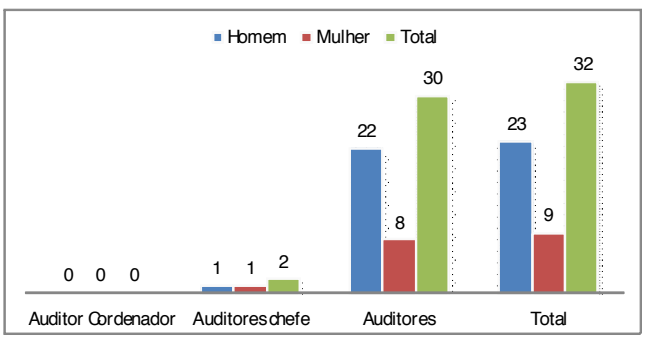

Figura 1 –DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS

Do total de auditores em funções, 9 são de sexo feminino, o que representa 28%.

I.3. Recursos financeiros

Os recursos financeiros da Câmara de Contas estão inscritos no orçamento do Tribunal de Recurso, no qual se encontram incluídas as dotações necessárias referentes aos Salários e Vencimentos, Bens e Serviços, Capital Menor e o Capital de Desenvolvimento.

Tabela 1- **ORÇAMENTO DO TRIBUNAL DE RECURSO PARA 2017**

Milhares de USD

Categorias	Despesa
Salários e Vencimentos	2.082
Bens e Serviços	1.510
Capital Menor	0
Capital eDesenvolvimento	0
Transferências	0
Total	**3.592**

Fonte:Proposta Orçamento Geral do Estado de 2017

I. ESTRATÉGIA E OBJETIVOS

Na definição das ações/atividades da CC para o ano de 2017, foram tidos em conta os Objectivos Estratégicos (OE) e as Linhas de Orientação Estratégica (LOE) traçadas no Plano Estratégico Trienal de 2016-2018 como se indicam a seguir:

II.1. Objetivos estratégicos e linhas de orientação estratégica

Naquele Plano Estratégico foram definidos os seguintes OE e LOE, para o triénio 2016-2018.

Quadro 1 – objectivos estratégicos vs.Linhas de orientação estratégica

OBJETIVOS ESTRATÉGICOS	LINHAS DE ORIENTAÇÃO ESTRATÉGICA
1. Contribuir para uma melhor gestão dos recursos públicos, com vista à promoção de uma cultura de integridade, responsabilidade e de transparência perante a Sociedade, exercendo uma acção dissuasora da ocorrência de fenómenos de corrupção.	**1.1**. Apreciar e aperfeiçoar os relatórios e pareceres sobre a Conta Geral do Estado e relatórios dos órgãos controlo interno das entidades do Estado.
	1.2. Ampliar e Intensificar o controla sobre a fiabilidade, fidedignidade e integralidade das demonstrações financeiras do sector público, através da realização de auditorias financeiras.
	1.3. Efectuarações de controlo no âmbito do património do Estado, com vista a melhorar a sua gestão e a respectiva inventariação.
	1.4. Intensificar o controlo de arrecadação de receita do Estado, designadamente no que respeita ao combate à fraude e evasão fiscais.
2. Melhoria e Aperfeiçoamento da qualidade, eficiência e eficácia do controlo financeiro exercido pela Câmara de Contas.	**2.1**. Desenvolver e reforçar a sua organização e funcionamento internos, criando as condições para a operacionalização das suas fiscalizações, nomeadamente através da elaboração e aprovação de regulamentos e instruções.
	2.2. Formar e capacitar continuamente os técnicos nacionais nomeadamente os juízes e auditores não só nas matérias jurídico-financeiras mas, também outras matérias relevantes.
	2.3. Estabelecer a colaboração e cooperação com as entidades públicas com competências em áreas relevantes para a atividade, como sejam, a Comissão Anti-Corrupção, a Inspecção-Geral do Estado, e as Unidades de Auditoria Interna dos Ministérios.
	2.4. Desenvolver a colaboração com organizações internacionais como a INTOSAI e a OISC/CPLP e com outras instituições congéneres da Câmara de Contas no domínio bilateral e regional.
	2.5. Desenvolver o Balanço Social de forma a dar informação e de proceder interpretação de indicadores de gestão que possibilitem tomada de decisões e resolução de problemas que eventualmente possam surgir.
	2.6. Efetuarações de disseminação de informação, tendo em vista sensibilizar e ampliar o conhecimento da sociedade em geral e particularmente das instituições públicas do Estado sobre o seu papel e a respectiva atuação.
	2.7. Desenvolver ação tendo em conta o plano estratégico traçado pelo OISC/CPLP, onde a CC se insere como membro.
3. Efetuar e intensificar o controlo financeiro externo sobre os grandes fluxos financeiros e nos domínios de maior risco e desenvolver auditorias de gestão e de avaliação de resultados das políticas públicas desenvolvidas pelo Governo.	**3.1.** Controlar as despesas de Capital e Desenvolvimento realizadas através do Fundo de Infra-estruturas, Fundo Especial para Região Oe-cusse (RAEOA) e outros fundos que serão constituídos.
	3.2. Realizar auditoria no âmbito de Financiamento externo, nomeadamente empréstimos e ajuda externos.
	3.3. Realizar Auditorias no âmbito da Contratação e da Execução de obras públicas, a nível ministerial e outras instituições beneficiadas do OGE.
	3.4. Desenvolver Auditorias de gestão e de avaliação de resultados, tendo em vista os objectivos do Programa do Governo.

II.2. Objetivos operacionais

Para o cumprimento dos OEapresentam-se em seguida os Objectivos Operacionais e o modo como ambos se relacionam entre si.

Quadro 1 – objetivosoperacionais vs. objetivos estratégicos

			OBJETIVOS ESTRATÉGICOS (OE)		
			1. Contribuir para uma melhor gestão dos recursos públicos, com vista à promoção de uma cultura de integridade, responsabilidade e de transparência perante a Sociedade, exercendo uma acção dissuasora da ocorrência de fenómenos de corrupção.	2. Melhoria e Aperfeiçoamento da qualidade, eficiência e eficácia do controlo financeiro exercido pela Câmara de Contas.	3. Efetuar e intensificar o controlo financeiro externo sobre os grandes fluxos financeiros e nos domínios de maior risco e desenvolver auditorias de gestão e de avaliação de resultados das políticas públicas desenvolvidas pelo Governo
OBJECTIVOS OPERACIONAIS	1	Acompanhamento da Execução Orçamental	X		
	2	Elaboração do Relatório e Parecer sobre Conta Geral do Estado	X		
	3	Acompanhamento do processo Orçamental de 2017	X		
	4	FiscalizaçãoSucessiva	X		X
	5	FiscalizaçãoConcomitante	X		X
	6	FiscalizaçãoPrévia	X		
	7	Sensilibilização e divulgação sobre o papel da CC		X	
	8	Elaboração e aprovação de regulamentos, instruções e outros instrumentos param o bom funcionamento da CC		X	
	9	Formação de pessoal		X	
	10	Acompanhar e participar nas actividades desenvolvidas pelas instituições internacionais congéneres e outras		X	

I. AÇÕES A DESENVOLVER

III.1. Ações de controlo iniciadas nos anos anteriores

Será dada continuidade às auditorias e verificações iniciadas em anos anteriores e que ainda estavam em curso no final de ano de 2016, e que, por essa razão, transitam para o ano de 2017.

No âmbito da **Fiscalização Orçamental e Relatório e Parecer da Conta Geral do Estado**

- Auditorias ao Controlo dos Veículos do Estado junto do:

  Ministério das Finanças - *Processo n.º 07/2016/AUDIT-S/CC*;

  Ministério da Agricultura e Pescas -*Processo n.º 09/2016/AUDIT-S/CC*;

  Ministério das Obras Publicas, Transportes e Comunicações - *Processo n.º 10/2016/AUDIT-S/CC*;

- Auditorias aosAdiantamentos de Dinheiro – ano de 2015 - junto do:

  Ministério das Finanças - *Processo n.º 08/2016/ AUDIT-S/CC*;

  Ministério do Turismo, Arte e Cultura - *Processo n.º 11/2016/AUDIT-S/CC*;

  Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação - *Processo n.º 12/2016/AUDIT-S/CC*;

  Ministério da Solidariedade e Social - *Processo n.º 13/2016/AUDIT-S/CC*;

  Ministério da Administração Estatal - *Processo n.º 14/2016/AUDIT-S/CC*.

No âmbito da **Fiscalização Concomitante**

- Auditoria ao Programa da Merenda Escolar do Ministério da Educação – *Processo n.º 1/2015/AUDIT-C/CC*;
- Auditorias aos contratos não sujeitos a Visto junto do:

  Ministério do Comércio, Indústria e ambiente - *Processo n.º 3/2015/AUDIT-C/CC*;

  Ministério do Turismo, Arte e Cultura – *Processo n.º 4/2015/AUDIT-C/CC*;

  Ministério da Justiça – *Processo n.º 5/2015/AUDIT-C/CC*;

  Ministério da Saúde – *Processo n.º 6/2015/AUDIT-C/CC*;

  Ministério da Defesa – *Processo n.º 7/2015/AUDIT-C/CC*.

No âmbito da **Fiscalização Sucessiva**

- Auditoria Financeira à Comissão Anti-Corrupção (CAC) – anos de 2010 a 2015–*Processo n.º 01/2016/AUDIT-S/CC*;
- Auditoria Financeira à Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-cusse Ambeno e Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-cusse Ambeno e Ataúro – ano de 2014 e 2015 – *Processo n.º 02/2016/AUDIT-S/CC*;
- Auditoria de Seguimento à EDTL – ano de 2015 – *Processo n.º 3/2016/AUDIT-S/CC*;
- Auditoria de Seguimento ao Programa dos Objetivos de Desenvolvimento Milénio – ano de 2015–*Processo n.º 4/2016/ AUDIT-S/CC*;
- Auditoria ao Projeto de Construção do Novo Edifício da Comissão da Função Pública (CFP) – *Processo n.º 05/2016/AUDIT-S/CC*;
- Auditoria à Execução Orçamental do Fundo das Infraestruturas (FI) – ano de 2015 – *Processo n.º 06/2016/AUDIT-S/CC*.

Apresenta-se no quadro 3, o resumo do ponto de situações das auditorias que transitam para o ano de 2017.

Quadro 3– Pontos de Situações das Auditorias Iniciadas em Anos Anteriores.

No.	Ano	No. Processo	Atividade	Fase de Auditoria		Observação
				Até 31 de 12 de 2016	Até 1º Trimestre de 2017	
No Âmbito Fiscalização Orçamental e Relatório e Parecer da Conta Geral do Estado						
1		Processo n.º 07/2016/AUDIT-S/CC	Auditoria ao Controlo dos Veículos do Estado ao Ministério das Finanças – ano de 2015.	1ªFase (LSCI)	Programa de Auditoria (PA)	A dataesta auditoria encontra-se na fase final de elaboração do PA, devido a falta de colaboração do MF
2		Processo n.º 08/2016/ AUDIT-S/CC	Auditoria aos Adiantamentos de Dinheiro junto ao Ministério das Finanças – ano de 2015.	2ª Fase(Trabalho Campo)	Relato	Auditoria na fase de elaboração do Relato (30%) e dependente dos processos 11 a 14)

3	2016	Processo n.º 09/2016/ AUDIT-S/CC	Auditoria ao Controlo dos Veículos do Estado ao Ministério da Agricultura e Pescas – ano de 2015	Programa de Auditoria (PA)	2ª Fase (Trabalho Campo)	Neste momento a auditoria encontra-se na fase de verificação documental
4		Processo n.º 10/2016/AUDIT-S/CC	Auditoria ao Controlo dos Veículos do Estado ao Ministério das Obras Publicas, Transportes e Comunicações – ano de 2015	2ª Fase(Trabalho Campo)	Relato	Auditoria na fase de elaboração do Relato (70%) faltando ainda a verificaçãofísica de veículos nos municípios
5		Processo n.º 11/2016/AUDIT-S/CC	Auditoria aos Adiantamentos de Dinheiro junto ao Ministério do Turismo,Arte e Cultura – ano de 2015.	2ª Fase (Trabalho Campo)	Relato	Auditoria na fase de elaboração do Relato (30%)
6		Processo n.º 12/2016/AUDIT-S/CC	Auditoria aosAdiantamentos de Dinheiro junto ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação – ano de 2015	2ª Fase (Trabalho Campo)	Relato	Auditoria na fase de elaboração do Relato (90%)
7		Processo n.º 13/2016/AUDIT-S/CC	Auditoria aos Adiantamentos de Dinheiro junto ao Ministério da Solidariedade Social – ano de 2015	2ª Fase (Trabalho Campo)	2ª Fase (Trabalho Campo)	Auditoria na fase de elaboração do Relato (30%)
8		Processo n.º 14/2016/AUDIT-S/CC	Auditoria aos Adiantamentos de Dinheiro junto ao Ministério da Administração Estatal - ano de 2015	1ª Fase (LSCI)	Programa de Auditoria (PA)	À data esta auditoria encontra-se na fase final de analise documental inicial e elaboração do PA,
No ÂmbitoFiscalizaçãoSucessiva						
9	2015	Processo n.º 1/2015/AUDIT-C/CC	Auditoria Programa da Merenda Escolar do Ministério da Educação	Programa de Auditoria (PA)	Contraditório	Aguarda a resposta dos contraditados
10	2016	Processo n.º 01/2016/AUDIT-S/CC	Auditoria à Comissão Anti`- Corrupção (CAC)	Relato	Contraditório	Aguarda a resposta dos contraditados
11		Processo n.º 02/2016/AUDIT-S/CC	Auditoria Financeira à Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-cusse Ambeno e Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-cusse Ambeno e Ataúro (RAEOA) – ano de 2014 e 2015	Relato	Relato	Elaboração do relato (70 %)
12		Processo n.º 3/2016/AUDIT-S/CC	Auditoria de Seguimento à EDTL – ano de 2015	Programa de Auditoria (PA)	Programa de Auditoria (PA)	Elaboração Programa de Auditoria (PA)
13		Processo n.º 4/2016/AUDIT-S/CC	Auditoria de Seguimento ao Programa dos Objetivos de Desenvolvimento Milénio – ano de 2015	Contraditório	Relatório	RelatórioConcluido
14		Processo n.º 05/2016/AUDIT-S/CC	Auditoria ao Projeto de Construção do Novo Edifício da Comissão da Função Pública (CFP)	Programa de Auditoria (PA)	Relato	Elaboração do relato (70 %
15		Processo n.º 06/2016/AUDIT-S/CC	Auditoria à Execução Orçamental do Fundo das Infraestruturas (FI) – ano de 2015	Programa de Auditoria (PA)	Relato	Elaboração do relato (70 %)
No ÂmbitoFiscalizaçãoPrévia						
16	2015	Processo n.º 3/2015/AUDIT-C/CC	Auditorias aos contratos não sujeitos ao Visto do Ministério do Comércio Indústria e ambiente - 2015	Relato	Relato	Elaboração do relato (80 %)
17		Processo n.º 4/2015/AUDIT-C/CC	Auditorias aos contratos não sujeitos ao Visto do Ministério do Turismo, Arte e Cultura - 2015	Relato	Relato	Elaboração do relato (90 %)
18		Processo n.º 5/2015/AUDIT-C/CC	Auditorias aos contratos não sujeitos ao Visto do Ministério da Justiça - 2015	Relato	Relato	Elaboração do relato (80 %)
19		Processo n.º 6/2015/AUDIT-C/CC	Auditorias aos contratos não sujeitos ao Visto do Ministério da Saúde - 2015	Relato	Relato	Elaboração do relato (80 %)
20		Processo n.º 7/2015/AUDIT-C/CC	Auditorias aos contratos não sujeitos ao Visto do Ministério da Defesa - 2015	Relato	Relato	Elaboração do relato (80 %)

Quanto as verificações no âmbito de RPCGE que se iniciou no ano de 2015 face ao Conta Geral do Estado de 2014 ainda se transitam para o ano de 2017 referente ao Ministério de Saúde, Ministério de Comércio da Indústria, Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e Fundo Desenvolvimento de Capital Humano.

III.2. Novas ações de controlo

As novasatividades para o ano de 2017 apresentam-se em seguidae encontram-se, também, discriminadas no ***Quadro Lógico*** (em **Anexo**).

No âmbito da **Fiscalização Orçamental e Relatório e Parecer da Conta Geral do Estado.**

- Análise dos Relatórios de Execução Orçamental (1.º, 2.º e 3.º Trimestres de 2016 e 1.º Trimestre de 2017) e elaboração dos respetivos relatórios de acompanhamento da execução orçamental;
- Realização de ação de acompanhamento do processo de atribuição de autonomia na execução orçamental de algumas Agências Autónomas referentes aos anos de 2016, a determinar;

- Realização de ações preparatórias à emissão do RPCGE de 2016, junto do Ministério das Finanças e outros ministérios / entidades públicas a definir;
- Realização de ação de acompanhamento das recomendações do RPCGE de 2015;
- Elaboração do Relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2016;
- Realização de ação de acompanhamento do processo de apresentação e aprovação do OGE para 2018.

No âmbito da **Fiscalização Prévia.**

- Análise preparatória dos processos submetidos à Fiscalização Prévia (Visto);
- Auditorias com origem em processo de Fiscalização Prévia, por determinação do Tribunal.

No âmbito da **Fiscalização Concomitante.**

- Auditorias Concomitantes aos contratos não sujeitos à Fiscalização Prévia no ano 2017 nas duas entidades a definir pelo Tribunal.

Em sede de **Fiscalização Sucessiva**

- Verificação Interna de Contas (VIC) das entidades públicas não incluídas no Orçamento e na Conta Geral do Estado;
- Auditorias solicitadas pelo Governo, nos termos previstos no art. 12.º da LOCC:
- Inspecção Alimentar e Económica;
- Secretariado Técnico Pós-Comissão de Acolhimento, Verdade e Reconciliação;
- Auditoria que vier a ser solicitada pelo Parlamento Nacional nos termos previsto no art. 12.º da LOCC.
- Auditoria ao Parlamento Nacional relativa aos anos de 2015 e 2016.

Outras ações

- Elaboração do Relatório Anual de Atividades do ano de 2016;
- Realização de ações de Formação Técnica no âmbito do Pro PALOP-TL ISC e da cooperação bilateral com a BPK (*Badan Pemeriksaan Keuangan*);
- Desenvolver ações de formação com base em convites de outras Instituições Superiores de Controlo (ISC) e da OISC / CPLP;
- Aprovação do Regulamento Interno da CC;
- Elaboração de Balanço Social para 2017;
- Elaboração do Plano Anual de Ação para 2018;
- Formação e capacitação on job dos Auditores Nacionais.

ANEXO–QuadroLógico

PLANO ANUAL DE AÇÃO DA CÂMARA DE CONTAS DE TIMOR LESTE - ANO 2017										
OBJETIVO GERAL: Garantir o Bom Desempenho da Câmara de Contas										
	Objetivo Específico	**LOE**	**Atividade**	**Resultado esperado**	**Indicador de desempenho**	**Recurcosnecessários**	**ResultadosEsperadosporTrimestre**			
							Até31/03	**Até 30/06**	**Até 30/09**	**Até 31/12**
1	Acompanhamento da ExecuçãoOrçamental	1.1 e1.2	1.1 - Análise dos Relatórios de Execução Orçamental – (1.º, 2.º e 3.º Trimestres2016)	Análiseconcluida	3 Relatórios de Acompanhamento da Execução orçamental	-		25%	25%	50%
		1.1 e 1.2	1.2 - Análise do Relatório de Execução Orçamental - (1.ºTrimestre 2017)	Análiseconcluida	1 Relatório de Acompanhamento da Execução orçamental	-	-	-		50%
2	Elaboração do Relatório e Parecer Sobre a CGE	1.1 e1.2	2.1 - Realização de ações preparatórias à emissão do RPCGE de 2016, junto do Ministério das Finanças e outros ministérios/entidades a definir	Verificações efectivadas	RPCGE de 2016	-	-	50%	50%	-
		1.1 e 1.2	2.2 - Realização de acção de acompanhamento das recomendações do RPCGE 2015	Acompanhamento efetuado	RPCGE de 2016	-	-	25%	25%	50%
		1.1 e 1.2	2.3 - Realização de ação de acompanhamento do processo de atribuição de autonomia na execução orçamental de algumas agências autónomas referente ao ano de 2016, a determinar	Verificaçõesefetuadas	RPCGE de 2016	-	-	25%	50%	25%
		1.1	2.4 – Redação, discussão e aprovação do RPCGE 2016	Relatório e suaaprovação	RPCGE 2016	-	-	25%	50%	25%

PLANO ANUAL DE AÇÃO DA CÂMARA DE CONTAS DE TIMOR LESTE - ANO 2017										
OBJETIVO GERAL: Garantir o Bom Desempenho da Câmara de Contas										
	Objetivo Específico	**LOE**	**Atividade**	**Resultado esperado**	**Indicador de desempenho**	**Recursosnecessários**	**ResultadosEsperadosporTrimestre**			
							Até 31/03	**Até 30/06**	**Até 30/09**	**Até 31/12**
3	Acompanhamento do Processo Orçamental de 2018	1.1 e 1.2	3.1 - Seguimento do processo de apresentação e aprovação do OGE para 2018	Seguimentoefetuado	Relatório de seguimento do OGE 2018	-	-	-	-	100%
4	Fiscalização Sucessiva	1.2	4.1 – Verificação Interna de Contas (VIC) das Entidades Públicas Não Incluídas no Orçamento e na Conta Geral do Estadoa definir	Verificaçõesefetuadas	Relatórios de VIC	-	-	25%	50%	25%
		1.2 e 2.3	4.2 Auditoria a Inspecção Alimentar e Económica.	Plano, Programa e Relatório de Auditoria aprovados	1 Relatório de Auditoria	-	25%	25%	25%	25%
		1.2 e 2.3	4.3 Auditoria ao Secretariado Técnico Pós-Comissão de Acolhimento, Verdade e Reconciliação.	Plano, Programa e Relatório de Auditoria aprovados	1 Relatório de Auditoria	-	25%	25%	25%	25%
		1.2 e 2.3	4.4Auditoria ao Parlamento Nacional relativa aos anos de 2015 e 2016.	Plano, Programa e Relatório de Auditoria aprovados	1 Relatório de Auditoria	-	-	25%	50%	25%

PLANO ANUAL DE AÇÃO DA CÂMARA DE CONTAS DE TIMOR LESTE - ANO 2017

OBJETIVO GERAL: Melhorar e Garantir o Bom Funcionamento e Desempenho da Câmara de Contas

	objetivo Específico	LOE	Atividade	Resultado Esperado	Indicador de Desempenho	Recursosnecessários	ResultadosEsperadosporTrimestre			
							Até 31/03	Até 30/06	Até 30/09	Até 31/12
5	FiscalizaçãoConcomitante	3.3	5.1 – Duas novas Auditorias Concomitantes a contratos não sujeito a Fiscalização Prévia do ano 2016 a definir pelo Tribunal	Plano, Programa e Relatório de Auditoria aprovado	2 Relatórios de Auditoria	-	25%	25%	25%	25%
6	FiscalizaçãoPrévia	3.1	6.1 - Fiscalização dos contratos submetidos a fiscalização prévia (visto)	Processosanalisados e decididos	90% dos processos decididos	-	25%	25%	25%	25%
		3.1e 3.3	6.2 - Auditorias com origem em processo de Fiscalização Prévia, por determinação do Tribunal.	Plano, Programa e Relatório de Auditoria aprovado	1 Relatório de Auditoria	-	-	-	-	100%
7	Sensibilização para o Controlo Financeiro, divulgação da CC e relações com órgãos de controlo	2.6	7.1 - Realização de acções de divulgação da Câmara de Contas, através workshop ou seminários aos serviços e organismos do Estado	Ações de divulgaçãoefetuadas	Seminários realizados	Financeiros	-	-	50%	50%
		2.3	7.2 - Realização de encontros com CAC, IGE e outras inspecções sectoriais para discussão do Plano Ação e demais matérias	Adequação dos respectivos Planos de Ação	Memorando dosencontros	-	-	50%	-	50%

PLANO ANUAL DE AÇÃO DA CÂMARA DE CONTAS DE TIMOR LESTE - ANO 2017

OBJETIVO GERAL: Melhorar e Garantir o Bom Funcionamento e Desempenho da Câmara de Contas

	Objetivo Específico	LOE	Atividade	Resultado Esperado	Indicador de Desempenho	Recursosnecessários	ResultadosEsperadosporTrimestre			
							Até 31/03	Até 30/06	Até 30/09	Até 31/12
8	Elaboração e aprovação de regulamentos, manuais de auditoria e de procedimentos e outros instrumentos de gestão	2.1 e 2.6	8.1 - Aprovação do Regulamento Interno da Câmara de Contas	RegulamentoInternoaprovado	Publicação do RI no Jornal da República	Financeiros	-	25%	50%	25%
		2.1 e 2.6	8.2- Elaboração do Relatório Anual de Actividades 2016	Relatório Anual de Actividades elaborado	RelatórioAnual de Atividades 2016	-	-	100%	-	-
		2.1 e 2.6	8.3 - Elaboração do Plano Anual de Ação 2018	Plano elaborado	Plano Anual de Ação 2018	-	-	-		100%
9	Formação de Recursos Humanos e avaliação do seu impacto	2.2	9.1 - Formação com base em convites de outras Instituições Superiores de Controlo (ISC) bem como da OISC da CPLP	Formações efetuadas	Relatórios de formação	Financeiros	25%	25%	25%	25%
		2.2	9.2 - Formação e capacitação on job dos Auditores Nacionais	Formaçõesefetuadas	Relatórios de formação	Financeiros	25%	25%	25%	25%
		2.2	9.3- Elaboração do Balanço Social de 2017 da CC	Balanço Social aprovado	RelatórioBalanço Social	-	25%	25%	25%	25%
		2.2	9.4- Realização de Acções de Formação Técnica internas e externas (no âmbito do Projecto Pro PALOP-TL ISC).	Formaçõesefetuadas	Relatório de formação	Financeiros	25%	25%	25%	25%
		2.2	9.5– Formação e capacitação técnica com BPK - Indonésia	Atividadesrealizadas	Relatório no âmbito da Formação e capacitação técnica com BPK	Financeiros	-	-	50%	50%

PLANO ANUAL DE AÇÃO DA CÂMARA DE CONTAS DE TIMOR LESTE - ANO 2017

OBJETIVO GERAL: Melhorar e Garantir o Bom Funcionamento e Desempenho da Câmara de Contas

10	Acompanhar e participar das atividades desenvolvidas pelas instituições internacionais congéneres e outras	2.7	10.1 – Participaçãodas atividades da Organização das ISC da CPLP e outras congéneres	Atividadesrealizadas	Relatório de participaçãona Organização das ISC/CPLP	Financeiros	-	-	50%	50%

DECLARAÇÃO DE RECTIFICAÇÃO Nº. 3 /2017

Por lapso, saiu errada no texto na publicação do Jornal da República Série I nº 7 A de 15 de Fevereiro de 2017, da Diploma Minsterial N.º 11/2017 de 15 de Fevereiro, dos Ministérios da Justiça, dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e das Finanças com os seguintes erros :

Na página 46 no **título onde se lê** : " estabelece às taxas devidas pela emissão do passaporte electrónico de Timor Leste".

Deve ler-se " estabelece os montantes aplicáveis às taxas devidas pela emissão do passaporte electrónico de Timor Leste".

Em anexo vai a republicação.

Dili, 19 de Abril de 2017

Jaime F. M. C. Correia
Director

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 11/2017

de 15 de Fevereiro

DOS MINISTROS DA JUSTIÇA, DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COOPERAÇÃO E DAS FINANÇAS

ESTABELECE OS MONTANTES APLICÁVEIS ÀS TAXAS DEVIDAS PELA EMISSÃO DO PASSAPORTE ELECTRÓNICO DE TIMOR LESTE

O Decreto-lei n.º 52/2016, de 28 de Dezembro, que aprovou o Novo Regime Jurídico dos Passaportes, prevê que os montantes aplicáveis às taxas devidas pela emissão do passaporte electrónico de Timor-Leste (PETL), são estabelecidos por diploma ministerial conjunto dos Ministros da Justiça, dos Negócios Estrangeiros e das Finanças, devendo também aí estipular-se o valor dos encargos adicionais a cobrar pela remessa por correio do passaporte, bem como das taxas devidas pela realização de serviços externos e ainda pela conservação de passaporte anterior, ainda que inválido e inutilizado.

Assim, o Governo manda, pelos Ministros da Justiça, dos Negócios Estrangeiros e das Finanças, ao abrigo do disposto nos seus artigos 10.º, n.º 2, 11.º e 17.º, 23.º, n.º 2 e 24.º, n.º 4 do Decreto-lei n.º 52/2016, de 28 de Dezembro, que aprovou o Novo Regime Jurídico dos Passaportes, publicar o seguinte diploma:

1. Pela produção, concessão e emissão do PETL, em qualquer das suas categorias, é devida pelo seu titular uma taxa, cujo montante é fixado de acordo com a modalidade com que o pedido é apresentado e o prazo de entrega respectivo, nos seguintes termos:

Modalidade do pedido	Prazo de entrega	Taxa
Normal	10 dias úteis	USD 50 (Cinquenta Dólares)
Expresso	3 dias úteis	USD 75 (Setenta e Cinco Dólares
Urgente	1 dia útil	USD 100 (Cem Dólares)

2. O passaporte é entregue ao titular no serviço onde foi requerido, salvo se o titular tiver pedido a sua remessa por serviço de correio, caso em que às taxas referidas no n.º 1 acresce a quantia adicional de USD 10 (Dez Dólares).

3. Quando o passaporte é requerido em serviço consular, o montante da taxa a que se refere o n.º 1 é acrescidode USD 15 (Quinze Dólares).

4. No caso previsto no número anterior, os prazos de entre-gado passaporte previstos no n.º 2 são alargados em mais 2 úteis em cada modalidade de entrega.

5. O custo do passaporte diplomático e de serviço constitui encargo do serviço que faz o respectivo pedido.

6. Nos termos previstos na lei, a conservação na posse do seu titular de passaporte anterior substituído por novo passaporte depende da sua apresentação prévia e da sua inutilização física por forma tecnicamente apropriada, sendo devida a taxa de USD 50 (Cinquenta Dólares), que acresce às restantes.

7. Pelo serviço externo de recolha dos elementos necessários para a concessão do passaporte, nos casos em que a lei o permita, é devida a taxa de USD 50 (Cinquenta Dólares), acrescendo às restantes.

8. À emissão e concessão de passaportes ao abrigo do sistema anterior ao PETL continua a aplicar-se as taxas previstas no artigo 53.º do Decreto-lei n.º 46/2011, de 19 de outubro, que aprova o Regime Emolumentar dos Registos e Notariado.

9. Compete ao serviço ao qual o pedido de passaporte é apresentado a cobrança das taxas devidas pela emissão de passaporte, assegurando a transferência mensal dos montantes devidos à Direcção Nacional dos Registos e Notariado (DNRN) do Ministério da Justiça.

10. As importâncias cobradas ao abrigo do presente diploma constituem receita da DNRN do Ministério da Justiça, destinando-se a mesma a custear o custo da produção, fabrico e emissão dos passaportes e a cobrir os encargos com a operacionalização e o funcionamento do passaporte electrónico de Timor-Leste.

11. O presente diploma produz efeitos a contar do dia 1 de abril de 2017.

Díli, 31 de Janeiro de 2017.

O Ministro da Justiça,

Ivo Valente

O Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação,

Hernâni Coelho

A Ministra das Finanças,

Santina Cardoso